

**DIREITO CIVIL**

**(Introdução, Teoria Geral e Direito das Obrigações)**

**Sumários das aulas ministradas ao IV Curso de Formação para Magistrados e Defensores  
Públicos (Centro de Formação Jurídica 2012)**

**Rui Penha**

**(Juiz Formador no CFJ)**

## Capítulo I – Introdução

### 1. Definições

#### 1.1. Noção de Direito

Direito consiste no ordenamento jurídico da sociedade. Direito é o sistema normativo de conduta social, coativamente protegido porque mobilizado à realização da justiça.<sup>1</sup> É o conjunto das regras de conduta social aplicáveis aos indivíduos em cada sociedade humana.<sup>2</sup>

O objeto material do direito, a matéria a que ele se reporta, é a vida social, são as relações dos homens entre si, as relações inter-humanas. Dai que o direito não seja uma mera realidade abstrata, visando antes a solução de casos concretos da vida em sociedade.<sup>3</sup>

Ou seja, o Direito não regula o ser humano isolado, mas os homens na sua relação uns com os outros, procurando solucionar nessas relações os interesses conflitantes entre eles, disciplina que, por vezes, é conseguida dando-se preferência a um dos interesses em prejuízo de outros.<sup>4</sup>

O Direito integra-se na sociedade como ordem normativa, que tem por base a que é a ordem natural ao homem: a ordem social.<sup>5</sup> *A ordem jurídica traduz-se no complexo normativo que ordena os aspetos mais relevantes da sua vivência social, exprimindo-se através de regras jurídicas prosseguindo como valores fundamentais, a justiça, a segurança e o bem-estar social, económico e cultural.*<sup>6</sup>

O que distingue o direito de outras normas reguladoras do comportamento humano, como as normas éticas ou morais e religiosas é, desde logo, aquela finalidade de regular as relações entre diversas pessoas (há normas morais ou religiosas que se aplicam ao indivíduo

---

<sup>1</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 11.

<sup>2</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 43.

<sup>3</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 14.

<sup>4</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 21.

<sup>5</sup> Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 74.

<sup>6</sup> Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 83. Veja-se ainda Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 18.

individualmente, independentemente da interação com outros), e é essencialmente a imperatividade da norma jurídica.<sup>7</sup> O direito não teria qualquer significado se as pessoas fossem livres de o acatar ou violar.<sup>8</sup>

As regras jurídicas emanam da autoridade social que as promulga e têm por fim a tutela dos interesses individuais e coletivos, segundo um critério de justiça.

As normas jurídicas têm que ser gerais e abstratas, no sentido de serem iguais para todos e aplicarem-se igualmente a todas as pessoas perante iguais situações que se apresentem na vida social.

E, como se viu, gozam da característica da coercibilidade, ou seja, podem ser impostas pela força a quem não as cumpra.

Face a estas características conclui Diogo Freitas do Amaral que “o Direito é o sistema de regras de conduta social, obrigatórias para todos os membros de certa comunidade, a fim de garantir no seu seio a Justiça, a Segurança e os Direitos Humanos, sob a ameaça das sanções estabelecidas para quem violar tais regras”.<sup>9</sup>

## **1.2. Direito Público e Direito Privado**

Embora a ordem jurídica seja uma só, a mesma decompõe-se tecnicamente em diversos *ramos* (os *Ramos de Direito*), em função dos princípios gerais que lhe são próprios.<sup>10</sup>

Tradicionalmente divide-se o ordenamento jurídico em dois grandes sectores, em dois ramos fundamentais: direito público e direito privado.

---

<sup>7</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 43.

<sup>8</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 60.

<sup>9</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 65.

<sup>10</sup> Sobre esta questão veja-se Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 99, e Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 333.

O critério que hoje prevalece na distinção destes dois ramos de direito é o da chamada teoria dos sujeitos, que assenta na qualidade dos sujeitos das relações jurídicas disciplinadas pelas normas a qualificar como de direito público ou de direito privado.<sup>11</sup>

Ou seja, o critério de distinção resulta da circunstância de, nas relações sociais a que se reporta o direito positivo, intervir como um dos sujeitos a autoridade pública, o Estado na sua missão de soberania (como se costuma dizer, dotado de *ius imperii*). Significa isto que não basta que o estado seja um dos sujeitos da relação jurídica, é necessário que nessa relação intervenha dotado da soberania que lhe é própria, e não, como pode acontecer, no mesmo plano de um comum cidadão.

*Nestes termos, deve exigir-se que a relação para ser de Direito Público deva ser travada entre entidades dotadas de autoridade política (pública) e que intervenham nessa mesma relação munidas dessa mesma autoridade (Ius Imperii), reservando para o campo das relações de Direito Privado não só aquelas que se estabeleçam entre os particulares (não dotados de autonomia política), mas também as relações de que sejam sujeitos entidades dotadas de autoridade política mas intervenham desprovidos dessa mesma autoridade; isto é, no mesmo plano que os particulares.*<sup>12</sup>

Quer o direito público, quer o direito privado, podem ainda dividir-se em vários outros ramos de direito.

### **1.3. Direito objetivo e direito subjetivo**

A definição que se apresentou de direito reporta-se ao direito objetivo. Assim, direito objectivo é o conjunto de normas que ordenam a vida social.

Este, como também já se viu, pode ser dividido em vários ramos, consoante as relações ou situações sociais que concretamente se pretendem regular.

---

<sup>11</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 28. No mesmo sentido, Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 101-102, e Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 335.

<sup>12</sup> Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 102.

O direito subjetivo é o direito concedido pelo ordenamento jurídico (o direito objectivo) a um sujeito determinado, ou indeterminado, mas sempre determinável, como igualmente já se referiu supra.<sup>13</sup>

Por exemplo, quando se fala de direito das sucessões, estamos a falar de direito objectivo, mais concretamente do ramo do direito que regula a forma como se determinam os herdeiros de uma pessoa falecida, e a forma como se procede à distribuição dos bens do falecido entre estes.

Mas quando falamos do direito de um herdeiro determinado à herança, já estamos a referir-nos ao direito subjetivo que esta pessoa em concreto tem, nos termos daquelas regras que constituem o direito objectivo.

#### **1.4. Direito material e direito processual**

Direito material, ou substantivo, é o conjunto de regras que diretamente regulam a matéria da vida social que se pretende ordenar e dirigir.

São as normas que basicamente regulam a vida em sociedade e determinam a forma de resolução de conflitos entre as pessoas, nos termos que se têm vindo a expor.

O direito processual, ou adjetivo, é constituído por regras que estabelecem, ou regulam o modo como se pode obter o cumprimento das disposições de direito substantivo. São regras meramente instrumentais relativamente à realização dos fins que as primeiras se propõem<sup>14</sup>. O direito adjetivo é direito público.

Numa formulação mais simplista dir-se-á que o direito substantivo define ou atribui os direitos subjetivos das pessoas, e o direito adjetivo regula a forma como esses direitos podem ser exercidos através dos órgãos do Estado especialmente vocacionados para o efeito, os Tribunais.

---

<sup>13</sup> Sobre esta matéria veja-se Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 2005, pág. 46.

<sup>14</sup> Diogo e Januário, *Noções e Conceitos Fundamentais de Direito*, 2007, pág. 137, e Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 2005, pág. 355-357.

## 2. Fontes de direito

### 2.1. Noção

Fontes de direito são modos de formação e revelação de regras jurídicas.<sup>15</sup> Traduz o processo de criação e de exteriorização das normas jurídicas.<sup>16</sup>

Segundo Freitas do Amaral, são “as origens, os factos, as raízes de ondem procedem as normas jurídicas, bem como as causas que as produzem ou as influências que moldam o seu conteúdo”.<sup>17</sup>

São fontes diretas ou imediatas do direito a lei e o costume e fontes mediatas a jurisprudência e a doutrina.

### 2.2. A Lei

Lei é a norma jurídica decidida e imposta por uma autoridade com poder para a exarar, e determinar na sociedade política.<sup>18</sup> Segundo Oliveira Ascensão, “Lei é um texto ou fórmula significativo de uma ou mais regras emanadas, com observância das formas estabelecidas, de uma autoridade competente para pautar critérios jurídicos de solução de situações concretas”.<sup>19</sup>

Já Freitas do Amaral critica a classificação da lei como fonte de direito, argumentando que ela é a manifestação da fonte. A lei é *o acto unilateral do Estado que, de forma escrita e solene, modifica ou extingue normas jurídicas com uma posição hierárquica imediatamente abaixo da Constituição*.<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 256.

<sup>16</sup> Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 141.

<sup>17</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 343.

<sup>18</sup> Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 142.

<sup>19</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 284.

<sup>20</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 393.

Trata-se pois de uma fonte intencional do Direito. Para o art. 2º, nº 2, da Lei nº 10/2003, de 10 de Dezembro (Interpretação do artigo 1º da Lei nº 2/2002, de 7 de Agosto e Fontes do Direito), leis são as disposições genéricas providas dos órgãos estaduais competentes.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, nos termos do art. 1º, nº 2, do Código Civil, em sentido material, *leis são todas as disposições genéricas providas dos órgãos estaduais competentes*. Ou seja, é toda a regra jurídica escrita, emanada dos órgãos do Estado que tenham competência para tal fim.

Em sentido formal, leis serão somente as disposições genéricas providas do órgão legislativo normal.

Também o art. 2º, nº 3, da Lei nº 10/2003, de 10 de Dezembro, enumera as fontes de direito nacionais nos seguintes termos:

- a) A Constituição da República;
- b) As leis emanadas do Parlamento Nacional e do Governo da República;
- c) Supletivamente os regulamentos e demais diplomas legais da UNTAET enquanto não forem revogados, assim como a legislação indonésia nos termos do artigo 1º da presente lei.

Órgãos legislativos, ou órgãos do Estado com a função de legislar são somente órgãos do Poder Central: o Parlamento Nacional e o Governo. Vejam-se os arts. 92º e 95º a 98º da Constituição da RDTL, relativamente ao Parlamento, bem como os arts. 115º a 117º, relativamente ao Governo.

Sobre este aspeto assume ainda particular relevância a Lei nº 1/2002, de 7 de Agosto, ainda no sentido já exposto (arts. 9º, 10º, 12º, 13º e 20º).

---

<sup>21</sup> Segundo o Dicionário Universal da Língua Portuguesa, a palavra *Lei* provém do Latim *lege*, que significa uma norma de carácter imperativo, imposta ao homem, que governa a sua acção e que implica obrigação de obediência e sanção da transgressão (*lei positiva*); preceito ou conjunto de preceitos obrigatórios que emanam da autoridade soberana de uma sociedade, do poder legislativo; conjunto das regras jurídicas estabelecidas pelo legislador; (entre outras definições) (acórdão do Tribunal de Recurso de 27-10-2008, proferido no âmbito do processo nº 4/2008, relator Ivo Rosa, publicado no Jornal da República nº 44, Série I, de 26-11-2008).

Conforme referido no aludido acórdão do Tribunal de Recurso de 27-10-2008 (nota 16), “Apesar disso, no que concerne à identificação das fontes, o texto constitucional faz, em vários momentos, referência a leis e demais actos do Estado e poder local (art. 2 n. 2); direito internacional (art. 9); leis constitucionais - Leis de revisão constitucional ( art. 154). Estabelece, também, a relação hierárquica entre vários tipos de actos legislativos: leis que autorizam o governo a legislar sobre matéria da competência de reserva relativa do parlamento, definindo o objecto o sentido e a extensão da autorização (art. 96); leis de bases- leis que estabelecem as bases gerais dos regimes jurídicos (art. 95 n. 2 al l) e m) bases gerais do sistema de ensino, da saúde e da segurança social, Por sua vez, o legislador ordinário, através da Lei 1/2002, de 7 de Agosto, veio dizer, de forma expressa, quais eram os actos legislativos e actos normativos”.

### **2.2.1. A Constituição da RDTL**

A Constituição ainda se integra na categoria de lei,<sup>22</sup> no sentido amplo analisado (lei constitucional), conforme resulta expressamente do disposto no art. 9º, nº 2, da Lei nº 1/2002, de 7 de Agosto.

Importa, não ignorar, contudo, a especial natureza da lei constitucional.

A Constituição é uma lei específica, com prevalência sobre todas as outras leis. A Constituição constitui a lei fundamental da sociedade, da coletividade política. Trata-se da lei-quadro fundamental da República.<sup>23</sup>

Numa perspetiva material, a Constituição é o estatuto jurídico-político do Estado, resultado do poder constituinte material, como poder do Estado de se dotar de tal estatuto, de se auto-regulamentar.<sup>24</sup>

Numa perspetiva formal, a Constituição traduz-se na relação das normas constitucionais, ou do sistema jurídico-constitucional, com as demais normas do ordenamento jurídico em geral.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> Canotilho e Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 2007, pág. 57, e Ascensão, O Direito, Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 292.

<sup>23</sup> Canotilho e Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 2007, pág. 56.

<sup>24</sup> Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo II, 1996, pág. 11.

<sup>25</sup> Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo II, 1996, pág. 11.

Os seja, formalmente é Constituição o conjunto de normas que revestem força jurídica superior às demais normas jurídicas.<sup>26</sup>

Assim, nos termos do art. 2º, nº 3, da Lei nº 10/2003, de 10 de Dezembro, a Constituição da República ocupa o primeiro lugar entre as mesmas.

### **2.2.2. Leis do Parlamento e diplomas do Governo**

A Lei é a principal fonte primária do Direito.<sup>27</sup> A lei ocupa o primeiro lugar em todo o enunciado moderno de fontes de direito (art. 1º, nº 1, do Código Civil).<sup>28</sup>

Quanto ao poder legislativo, a Constituição atribui ao Parlamento Nacional o exclusivo da ação legislativa (“a lei entendida no sentido formal e restrito” de “acto normativo emanado [do Parlamento Nacional e] elaborado de acordo com a forma e procedimento constitucionalmente prescrito”).<sup>29</sup>

A *Função Legislativa* dos Parlamentos nacionais caracteriza tipicamente a formulação constitucional liberal, segundo a qual a “vontade geral” da comunidade política seria formulada através da representação democrática que se conseguia no Parlamento. Por serem órgãos plurais, representativos de ideologias e sensibilidades diversas e por ser o debate parlamentar uma discussão transparente e aberta acessível aos representados, justifica-se que os atos legislativos do Parlamento gozem de prerrogativas especiais relativamente aos atos legislativos do Governo. Assim, a Constituição consagra um princípio de *reserva de lei formal de lei*, previsto no art. 95º, nº 1 e 2.<sup>30</sup>

Só o Parlamento Nacional pode legislar sobre algumas matérias (competência exclusiva, referida no art. 95º, nº 2).

---

<sup>26</sup> A Constituição enquanto texto constitucional é designada por Jorge Miranda de *Constituição em sentido instrumental* (Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo II, 1996, pág. 12).

<sup>27</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 395.

<sup>28</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 283.

<sup>29</sup> Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2000, pág. 704.

<sup>30</sup> Vasconcelos, Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, 2011, pág. 318.

Nos modernos Estados de Direito a conveniência de intervenção legislativa não se compadece com as delongas do processo de elaboração das leis por um Parlamento, e por isso sucessivamente se tem vindo a afirmar a competência legislativa do Governo. Deste modo desapareceu a rígida separação de um poder legislativo e de um poder executivo.

Segundo Gomes Canotilho, “No momento actual de progressiva ampliação da competência legislativa do executivo, o problema da *reserva da lei* ganha sentido se quisermos acentuar não tanto a *divisão dos poderes* (hoje substancialmente atenuada face à institucionalização da prática dos decretos-leis) ou a função dos parlamentos como simples órgãos de *controlo político* ou de *ratificação* da legislação governamental, ou ainda a redução das leis parlamentares à *fixação racionalizadora e estabilizadora* de uma ordem estadual (reserva de lei informada pela ideia de Estado de direito), mas sim a *legitimidade democrática* das assembleias representativas, expressa na consagração constitucional da *preferência e reserva de lei formal* para a regulamentação de certas matérias”.<sup>31</sup>

Na Constituição da RDTL esta tendência foi devidamente acautelada reservando o poder legislativo efetivamente ao Parlamento Nacional, conforme se pode verificar confrontando os poderes legislativos de tal órgão com os poderes legislativos do governo.

“Destaca-se, no nº 1 deste artigo, a previsão de uma *competência legislativa genérica do Parlamento Nacional*. Apesar de esta competência genérica parecer operar apenas na ausência de previsão especial em sentido contrário nos catálogos da reserva absoluta e relativa do PN e do Governo, a verdade é que não poderá ser esquecida como critério interpretativo de todo o sistema de repartição de competências legislativas”. “A previsão de uma competência legislativa genérica do PN presta homenagem ao princípio democrático, assim mais fiel e diretamente cumprido”.<sup>32</sup>

Hegel, ao conceber o poder legislativo como o poder de organizar o universal, considera a lei como expressão do *geral* e os atos do executivo como expressão do particular. “Quando se tem de distinguir entre aquilo que é objecto de legislação geral e aquilo que pertence ao domínio das autoridades administrativas e da regulamentação governamental, pode essa distinção geral

---

<sup>31</sup> Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2000, págs. 704-705.

<sup>32</sup> Vasconcelos, Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, 2011, págs. 320-321.

assentar em que na primeira se encontra o que, pelo seu conteúdo, é inteiramente universal. No segundo encontram-se, ao contrário, o particular da modalidade de execução”.<sup>33</sup>

Embora a Constituição não faça qualquer referência ao poder legislativo do Governo, com exceção da matéria da sua exclusiva competência (art. 115º), certo é que os Decretos-Lei do Governo foram elencados entre as fontes nacionais de direito no art. 5º, nº 2, al. d), da Lei nº 1/2002, de 7 de Agosto.

No entanto, este facto, associado à circunstância de não existir nenhuma norma que atribua ao Governo competência legislativa residual, ou concorrente, significa que o Governo não pode legislar fora do âmbito expressamente previsto no art. 115º, o que reforça de forma clara a competência legislativa do Parlamento Nacional, em detrimento do Governo.

A competência legislativa do Governo exerce-se por meio de decretos-lei, aprovados pelo Conselho de Ministros ou referendados por todos os Ministros.

O Governo tem também o poder de regulamentar as leis, de modo que possam ser convenientemente executadas. Este poder regulamentar exercido pelo Governo relativamente a todo o território nacional, cede quanto a matérias cuja tutela ou prossecução respeite a órgãos locais.

A separação de poderes, que constitui princípio fundamental do Estado de Direito Democrático (preconizado no art. 1º, nº 1, da Constituição), visando inibir que a ação de um deles limite o outro, constituindo assim um verdadeiro sistema de freios e contrapesos (ou, usando a expressão anglo-saxónica, *cheks and balances*), evoluiu no sentido de uma maior ligação entre os poderes, por forma a poder encontrar-se um equilíbrio de poderes que possa colmatar os inconvenientes de uma visão hermética e excessivamente rígida da separação de poderes.

É que o poder do Estado é uno e indivisível, sendo aquela divisão ou separação de poderes meramente pragmática para a consecução dos fins do ente político e para a proteção da indigitada garantia à liberdade dos indivíduos, através da pulverização do poder estatal.

---

<sup>33</sup> Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*, Lisboa, 1959, pág. 309, citado por Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2000, pág. 695.

### **2.2.3. Legislação pré-independência (UNTAET e legislação indonésia)**

Nos termos do art. 165º da Constituição da RDTL, são ainda fontes de direito as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados.

É evidente que a última referência era desnecessária. Todo o diploma legal deve ser interpretado à luz da lei fundamental, ou considerar-se por ela revogado se a sua redação não permitir harmonizá-lo com a constituição.

Por outro lado, a Constituição não revoga a lei vigente à data da sua entrada em vigor, a menos que o declare expressamente.

Reafirmando o preceito constitucional escreveu-se no art. 1º da Lei nº 2/2002, de 19 de Maio, a legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002 mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, em tudo o que se não mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados.

#### **a) Legislação da UNTAET:**

A Constituição, ao mencionar os regulamentos vigentes em Timor-Leste, refere-se à legislação produzida pela UNTAET.

A UNTAET (administração interina para Timor-Leste) Foi criada ao abrigo da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1272 (1999), de 25 Outubro 1999.

Os regulamentos referidos na norma constitucional são os regulamentos emanados da UNTAET ao abrigo da Secção 4 do Regulamento 1999/1.<sup>34</sup>

Sobre esta matéria veio a Lei nº 1/2002, de 7 de Agosto, veio consagrar no seu art. 20º<sup>35</sup> que:

---

<sup>34</sup> In the performance of the duties entrusted to the transitional administration under United Nations Security Council resolution 1272 (1999), the Transitional Administrator will, as necessary, issue legislative acts in the form of regulations. Such regulations will remain in force until repealed by the Transitional Administrator or superseded by such rules as are issued upon the transfer of UNTAET's administrative and public service functions to the democratic institutions of East Timor, as provided for in United Nations Security Council resolution 1272 (1999).

1. Os regulamentos da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, doravante designada abreviadamente por UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002 e que foram aprovados pela Assembleia Constituinte, têm valor igual às leis.
2. Os demais regulamentos da UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002, têm valor igual aos decretos do Governo.
3. As directivas da UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002, têm valor igual aos diplomas ministeriais.
4. As ordens executivas e as notificações emitidas pela UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002, têm o valor que a sua natureza implicar.

**b) A legislação indonésia:**

A questão que se colocou relativamente aos preceitos em causa, quer o art. 165º da Constituição, quer art. 1º da Lei nº 2/2002, de 19 de Maio, o qual aliás seguia o disposto na Secção 3, nº 1, do aludido Regulamento da UNTAET 1999/1,<sup>36</sup> consistia em saber a que legislação se fazia referência, mais concretamente a legislação portuguesa, face ao não reconhecimento da integração indonésia,<sup>37</sup> ou a legislação indonésia.

O Tribunal de Recurso entendia que “A legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999 só podia ser aquela que, de acordo com os princípios do direito internacional, estava legitimamente em vigor nesse território. E, de acordo com os princípios do direito internacional, Portugal continuou a ser reconhecido pela comunidade internacional, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelo Povo Timorense como potência

---

<sup>35</sup> Actos da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste.

<sup>36</sup> Until replaced by UNTAET regulations or subsequent legislation of democratically established institutions of East Timor, the laws applied in East Timor prior to 25 October 1999 shall apply in East Timor insofar as they do not conflict with the standards referred to in section 2, the fulfillment of the mandate given to UNTAET under United Nations Security Council resolution 1272 (1999), or the present or any other regulation and directive issued by the Transitional Administrator.

<sup>37</sup> Importa aqui lembrar o art. 1º, nº 2, da Constituição da RDTL (O dia 28 de Novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste).

administrante de Timor-Leste durante o período de Dezembro de 1975 até 25 de Outubro de 1999”.<sup>38</sup>

Porém, este entendimento não era pacífico, nem mesmo no Tribunal de Recurso.<sup>39</sup>

Este foi o entendimento perfilhado pelo Parlamento Nacional no art. 1º da Lei nº 10/2003, de 10 de Dezembro,<sup>40</sup> o qual tem a seguinte redação: “Entende-se por legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 2/2002, de 7 de Agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento nº 1/1999 da UNTAET”.

#### **2.2.4. O Direito Internacional**

O Direito Internacional, ou *Direito Internacional Público*, consiste no sistema de normas jurídicas que se aplicam a todos os membros da *Comunidade Internacional*, para regular assuntos específicos desta, a fim de garantir os fins próprios da referida *Comunidade* nas matérias da sua competência.<sup>41</sup>

Nos termos do art. 9º, nº 1, da Constituição, a ordem jurídica timorense adota os princípios de direito internacional geral ou comum.

O art. 9º “define a relação do ordenamento jurídico timorense com o direito internacional, distinguindo, como noutros ordenamentos jurídicos, diferentes regimes de receção de direito internacional.

---

<sup>38</sup> Acórdão do Tribunal de Recurso de 18-7-2003, processo nº 03/02, relator Cláudio Ximenes. No mesmo sentido a generalidade dos acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal durante o ano de 2003.

<sup>39</sup> Conforme votos de vencido da juíza Jacinta da Costa, nos quais se defendia que a legislação referida no art. 165º da Constituição, no art. 1º da Lei nº 2/2002, de 19 de Maio, e na Secção 3, nº 1, do Regulamento da UNTAET 1999/1, era a legislação indonésia.

<sup>40</sup> Norma que, como o próprio refere na sua epígrafe, constitui interpretação autêntica das aludidas disposições legais.

<sup>41</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 219.

“A definição das condições de recepção constitucional do direito internacional tem encontrado duas modalidades: *incorporação*<sup>42</sup> e *transformação*. O regime de incorporação é dominante segundo a tradição dos sistemas jurídicos da família civilista, nos quais os atos de direito internacional vigoram no ordenamento jurídico nacional nessa qualidade de atos de direito internacional. Nestes sistemas, a recepção pode ser automática, por simples operação constitucional, ou condicionada à prévia adoção de atos derivados de direito interno. Os regimes de transformação, típicos dos sistemas *common law*, exigem que a vigência de qualquer ato de direito internacional se faça pela conversão em atos de direito interno, especialmente de cariz parlamentar. Estas distinções são cada vez menos decisivas, encontrando-se na Constituição diferentes regimes que distinguem em função das normas de direito internacional recebidas”.<sup>43</sup>

Esta norma consagra a recepção automática do direito internacional público consuetudinário (o costume internacional).<sup>44</sup> Normas de direito internacional público geral são as normas consuetudinárias (costume internacional) de âmbito geral, mesmo que se encontrem positivadas<sup>45</sup>(escritas) em instrumentos internacionais (como sejam a Carta das Nações Unidas ou a Declaração Universal dos Direitos do Homem).<sup>46</sup>

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “O nº 1 estabelece um regime de *recepção automática* das normas e princípios de direito internacional geral que assim beneficiam de uma cláusula geral de recepção plena, sendo tal direito incorporado como *parte integrante do direito [timorense]*, sem necessidade de observância das regras ou formas constitucionais específicas de vinculação estadual ao direito internacional (aprovação, ratificação, publicação)”. “Normas de DIP<sup>47</sup> geral são as normas consuetudinárias (*costume internacional*) de âmbito geral, mesmo

---

<sup>42</sup> Canotilho e Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 2007, pág. 255, *teoria da adoção*.

<sup>43</sup> Vasconcelos, Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, 2011, págs. 54-55.

<sup>44</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 271.

<sup>45</sup> A aprovação das convenções (tratados ou acordos) compete, conforme os casos, ao Parlamento Nacional ou ao Governo, cabendo ao primeiro de forma exclusiva a aprovação dos tratados e dos acordos que versem matérias da sua competência legislativa exclusiva (art. 91º, nº 3, al. f), e art. 115º, nº 1, al. f)), bem como a aprovação dos acordos sobre as matérias mais importantes politicamente (art. 91º, nº 1), tendo também o Presidente da República competências nesta área (art. 87º, al. c)). Os tratados precisam ainda da ratificação do Presidente da República (art. 85º, al. a)).

<sup>46</sup> Canotilho e Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 2007, pág. 254.

<sup>47</sup> Direito Internacional Público.

que se encontrem positivadas em instrumentos internacionais de âmbito Universal (Carta da ONU ou a DUDH); princípios de DIP geral são os princípios fundamentais geralmente reconhecidos no direito interno dos Estados e que, em virtude da sua radicação generalizada na consciência jurídica das colectividades, acabam por adquirir *sentido normativo* no plano do direito internacional (por ex: princípio da boa-fé, cláusula *rebus sic stantibus*<sup>48</sup>, princípio do abuso de direito, princípio da legítima defesa)<sup>49</sup>”.

Já as restantes normas de direito internacional público (os tratados ou convenções e acordos internacionais), só vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial (art. 9º, nº 2, da Constituição).

As normas de direito internacional público devidamente recebidas no ordenamento jurídico nacional prevalecem sobre as normas do ordenamento jurídico interno (art. 9º, nº 3, da Constituição).<sup>50</sup>

### 2.3. O Costume

O costume consiste na prática social reiterada com convicção de obrigatoriedade.<sup>51</sup> Para Freitas do Amaral, “O *costume* é a prática habitualmente seguida, desde tempo imemoriais, por todo o *Povo*, ou parte dele, ou por determinadas instituições, ao adoptar certos comportamentos sociais na convicção de que são impostos ou permitidos pelo *Direito*”.<sup>52</sup>

O direito consuetudinário será o direito que se revela no costume, enquanto obrigatório; o direito escrito o que se expressa na lei.

---

<sup>48</sup> *Rebus sic stantibus* é uma expressão latina que significa “estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim”. A cláusula *rebus sic stantibus* consagra princípio de que uma convenção pode ser ajustada a uma nova realidade, ou uma situação imprevista.

<sup>49</sup> Canotilho e Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 2007, págs. 254-255.

<sup>50</sup> Vasconcelos, Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, 2011, pág. 52.

<sup>51</sup> Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 141.

<sup>52</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 371.

Para Oliveira Ascensão, o costume constitui fonte privilegiada do direito, porquanto “exprime diretamente a ordem da sociedade, sem necessidade da mediação de nenhum oráculo”.<sup>53</sup>

Nos termos do art. 2º, nº 4, da Constituição da RDTL, o Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro.

Seguindo Freitas do Amaral, o costume é juridicamente vinculativo, não por ser querido pelo Estado (teoria estatista), mas porque, e na medida em que é querido pelo Povo (teoria pluralista). Só esta teoria “permite explicar a juridicidade do costume como fonte de direito”.<sup>54</sup> Ou seja, *mesmo quando há Estado e a ação deste é eficaz e chega a todo o território, o costume tem uma autenticidade social tão grande, tão genuína, tão forte, que a sua legitimidade e autoridade provêm do povo, que o pratica e não do Estado.*

Porém, o art. 2º, nº 1, da Lei nº 10/2003, de 10 de Dezembro, estabelece que a lei é única fonte imediata de direito em Timor-Leste.<sup>55</sup>

Sendo o costume uma fonte imediata do direito, como se referiu, a questão que se coloca consiste em saber como harmonizar o normativo constitucional com este último preceito.

A solução deve passar pelo preconizado no art. 2º do novo Código Civil, ou seja, os usos costumeiros são juridicamente atendíveis apenas e na medida em que a lei o determine. Quer isto dizer, por um lado que se proíbe p costume *contra legem*, por outro que o costume pode ter relevância jurídica e ser aplicado pelos tribunais nos casos previstos no art. 516º do CPC.

O maior obstáculo que se coloca à relevância do costume em Timor-Leste é que geralmente o mesmo viola o princípio constitucional da igualdade de género (arts. 17º e 23º da Constituição), o que torna *contra legem* e mesmo inconstitucional. Daí que se uma pessoa decidir recorrer ao tribunal para reconhecer um direito tutelado pela lei positiva o tribunal dará prevalência a esta.

---

<sup>53</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 264.

<sup>54</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 377.

<sup>55</sup> No mesmo sentido o art. 1º do projecto do novo Código Civil.

Porém, no âmbito dos direitos disponíveis, nada obsta a que as pessoas possam continuar os costumes locais nas suas relações jurídicas, desde que o façam consensualmente.

## **2.4. Jurisprudência e doutrina**

Como já se referiu, a jurisprudência e a doutrina constituem fontes mediatas do direito.

Na medida em que constituem formas de interpretação do direito constituem fontes do mesmo em dois sentidos: definem o sentido da lei (através da interpretação) e influenciam o legislador mediante os estudos dos jurisconsultos.

A doutrina, enquanto fonte mediata do direito, tanto pode ser a doutrina nacional como a estrangeira.<sup>56</sup> Em Timor é mesmo imperioso o recurso à doutrina estrangeira, face à quase ausência de textos doutrinários nacionais. Considerando que o sistema jurídico nacional ainda se encontra em formação, deve mesmo recorrer-se a um estudo da doutrina originário de vários países e sistemas jurídicos, embora se reconheça particular importância à doutrina dos sistemas civilistas mais próximos do regime timorense.

A jurisprudência, a praxe jurídica constitui, em princípio, apenas uma fonte mediata do direito, recebendo a sua autoridade das regras gerais e abstratas que lhe cumpre aplicar. A decisão judicial é, porém, obrigatória na determinação do lícito e ilícito num caso concreto, é um modo de revelação do direito quanto a esse caso concreto. Como se referiu supra, a ordenação geral que as normas de direito estabelecem, visa a resolução dos casos individuais, para que se conformem sempre com essas regras gerais, para que se verifique igualdade nos direitos e deveres de todos.<sup>57</sup> A jurisprudência pode, porém, fixar a interpretação das normas através dos recursos para fixação de jurisprudência, o que aproxima bastante a jurisprudência das fontes imediatas do direito.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> Amaral, Manual de Introdução ao Direito, volume I, 2004, pág. 440.

<sup>57</sup> Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, pág. 162. Veja-se o art. 516º do CPC.

<sup>58</sup> Veja-se os arts. 322º, nº 3, do CPP, e 498º, nº 1, do CPC.

Por outro lado, a jurisprudência procura a compreensão e sistematização das regras jurídicas, na sua finalidade e relação, que por isso é também fonte mediata do direito.

A jurisprudência estrangeira deverá ser usada e entendida como doutrina. Apenas a jurisprudência nacional se enquadra verdadeiramente na definição de jurisprudência.

## **2.5. Hierarquia das leis**

### **2.5.1. A Constituição**

Conforme já se referiu, a Constituição é uma lei hierarquicamente superior (a lei fundamental, a lei básica), que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis e normas jurídicas em geral têm de submeter-se.<sup>59</sup>

A organização jurídica da sociedade é, nos Estados modernos, fundamentalmente constante de direito escrito. E este emana de diplomas legislativos da competência de órgãos do Estado. Esta competência, por sua vez, é indicada numa lei fundamental: a Constituição.

A Constituição não se limita a definir os órgãos do poder político, pois que também indica os princípios ou bases fundamentais do sistema jurídico no país.

Assim, a Constituição define a competência legislativa dos órgãos do Estado, e também a forma de produção legislativa, pelo que as leis do Parlamento Nacional e os decretos do Governo não podem contrariar os preceitos da Constituição, relativos a tal (sob pena de inconstitucionalidade formal ou orgânica), nem podem contrariar as matérias reguladas na constituição (sob pena de inconstitucionalidade material).<sup>60</sup>

A inconstitucionalidade formal vicia as leis, cujo processo de formação não obedece aos requisitos impostos pela Constituição; a inconstitucionalidade orgânica vicia as leis que

---

<sup>59</sup> Canotilho e Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, pág. 57.

<sup>60</sup> Arts. 149 ° a 153° da Constituição da RDTL. Veja-se o já mencionado acórdão do Tribunal de Recurso de 27-10-2008, proferido no âmbito do processo nº 4/2008, relator Ivo Rosa, publicado no Jornal da República nº 44, Série I, de 26-11-200.

emanam de órgão incompetente para legislar; e a inconstitucionalidade material respeita às contradições entre o conteúdo da lei e as disposições constitucionais que regulam a mesma matéria.

### **2.5.2. O Direito Internacional**

Nos termos do art. 9º, nº 3, da Constituição da RDTL, são inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

Daqui resulta que as normas de direito convencional prevalecem sobre as leis ordinárias. Relativamente ao direito internacional geral ou comum a supremacia das suas normas resulta já da sua natureza (direito consuetudinário universal, ou princípios universais de direito), podendo dizer-se que os mesmos prevalecem inclusivamente sobre a Constituição, o que só não ocorre na prática porque a Constituição já reflete estes princípios.<sup>61</sup>

Quanto ao direito internacional convencional, a disposição procura assegurar a vigência interna dos acordos, convenções ou tratados recebidos na ordem interna, sob pena de o Estado se encontrar vinculado internacionalmente mas podendo não aplicar as normas internamente, o que necessariamente implicaria sanções internacionais, por incumprimento do direito internacional convencional.

### **2.5.3. As leis**

Tomada a expressão lei no seu sentido material, e abrangendo, portanto, as disposições supra referidas, há entre eles uma hierarquia. As leis em sentido formal são as que foram aprovadas pelo Parlamento Nacional e promulgadas pelo Presidente da República.

A essas leis em sentido formal são equiparados os diplomas legislativos do Governo (Decretos-Lei).

---

<sup>61</sup> A este propósito, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (Canotilho e Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, pág. 260), “de facto, não poderia reclamar legitimidade em termos de Estado de direito democrático uma norma que admitisse, por exemplo, o «apartheid» ou a depuração étnica, ou a tortura ou a guerra de agressão”.

Mas os regulamentos já devem subordinar-se às Leis e Decretos-Lei, que não podem contrariar.

O vício da inconstitucionalidade das Leis e Decretos-Lei pode, no entanto, ter diversa natureza: inconstitucionalidade formal, orgânica e material, como já se referiu.

Porém, existem leis que, pela sua natureza de leis quadro, devem ter preponderância sobre as demais leis.<sup>62</sup> Será, por exemplo, a lei do orçamento geral do Estado, que prevalecerá sobre qualquer outra lei que a contrarie.<sup>63</sup>

## 2.6. Atos normativos

Uma regra ou norma jurídica é, em princípio, caracterizada por dois elementos que podem formalmente encontrar-se ou distintos ou confundidos no mesmo texto: o preceito primário (comando ou proibição) e o preceito secundário, que prescreve as consequências do cumprimento ou não cumprimento daquele.

Para Luís da Costa Diogo e Rui Januário, a norma jurídica compõe-se de previsão (a situação futura que se pode apresentar ao cidadão), estatuição (o dever ou obrigação de conduta do cidadão perante tal situação) e sanção (as consequências da violação do ver de conduta imposto pela norma).<sup>64</sup>

A previsão, ou hipótese, consiste no facto, ou na factualidade (evento, conduta, relação ou situação), que uma vez verificado desencadeia uma estatuição. A estatuição consiste no

---

<sup>62</sup> “A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior” (Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 2005, pág. 586, citando Kelsen).

<sup>63</sup> O OGE só pode ser alterado por uma nova lei com a mesma dignidade, uma lei de rectificação do OGE. “Deste modo, quer se assente o traço característico das “leis com valor reforçado” na posição de proeminência de natureza funcional traduzida numa específica força formal, ou se parta da ideia de que se está perante leis conformadoras da produção de outras leis ou constitutivas dos seus limites, tais leis, para além de certas exigências procedimentais na sua aprovação, dispõem de uma “superioridade relativa” em face de outros actos legislativos, derivada do seu conteúdo que é condicionante material da normação a estabelecer pelos diplomas a publicar na sua directa dependência” (acórdão do Tribunal de Recurso de 27-10-2008, já referido).

<sup>64</sup> Diogo e Januário, *Noções e Conceitos Fundamentais de Direito*, 2007, págs. 177-178.

resultado da implicação que o Direito impõe em face da verificação da previsão (a estatuição tem que ser geral e abstrata. A sanção é a reação cominada ao incumprimento da estatuição).<sup>65</sup>

Por exemplo, em direito penal, as normas apresentam, em geral, sempre na mesma disposição, o preceito primário (aquilo que a lei ordena ou proíbe) e a consequência ou sanção penal, que vem como consequência da violação do preceito primário (“quem matar outra pessoa é punido pena de prisão de 8 a 20 anos” – art. 138º do CP).

Mas há normas imperfeitas, normas que não têm sanção, como sucede com as obrigações naturais (obrigações cujo cumprimento não pode ser coercivamente pedido). E também se dizem imperfeitas as que estão desprovidas de todos os elementos que constituem a norma jurídica. Assim, em direito penal existem as chamadas normas penais em branco, em que o conteúdo do comando ou proibição não é diretamente definido na norma penal, e antes se remete para uma ordem emanada da autoridade, para uma indicação que consta ou virá a constar da resolução dum instância oficial, etc. (por exemplo o art. 315º do CP).<sup>66</sup>

## **2.7. Classificações das regras jurídicas**

### **a) Regras jurídicas preceptivas e proibitivas:**

O Direito ordena e dirige a atividade do homem na sociedade. Ora, o homem pode agir na vida social intervindo nesta quer de maneira positiva, praticando uma ação, quer de maneira negativa, omitindo o que devia fazer. As regras que impõem um dever de ação são normas preceptivas; as que impõem um dever de omissão, de não fazer, são regras proibitivas.

### **b) Regras autónomas e não autónomas:**

Embora seja característica das regras jurídicas a sua imperatividade, embora elas se traduzam normalmente em comandos e proibições, esta característica refere-se à ordem jurídica em geral.

---

<sup>65</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, págs. 22-23.

<sup>66</sup> Sobre os caracteres da norma jurídica veja-se Diogo e Januário, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, 2007, págs. 178-181.

A sistematização das regras de direito, a sua ordenação lógica em sistema, implica que muitas disposições legais venham simplesmente completar, esclarecer, delimitar ou amplificar outras disposições legais. Normas autónomas são então, as que, por si revestem as características de comando ou proibição, a função valorativa e imperativa inerente às normas. Pelo contrário, normas não autónomas são as que se reduzem a explicar, limitar, ampliar ou modificar outras normas que, desse modo completam. Normas não autónomas são, por exemplo, as que contêm definições de conceitos utilizados por normas autónomas; as que explicam ou interpretam estas, ou que estabelecem os critérios de interpretação; ou as que delimitam negativamente normas autónomas; ou as que regulam a sua esfera de aplicação no tempo e no espaço.

c) Normas de direito público e de direito privado:

Quanto à matéria ou critério substancial, as regras jurídicas dizem-se de direito público ou de direito privado.<sup>67</sup>

### **3. Sistemas jurídicos**

#### **3.1. Sistema jurídico civilista**

A principal característica diferenciadora dos sistemas civilistas é a do primado da lei. De um modo geral, nos países desta família, considera-se que a melhor maneira de chegar às soluções de justiça, que o direito impõe, consiste, para os juristas, em procurar apoio nas disposições da lei.<sup>68</sup>

O fundamento do sistema assenta no direito escrito, proveniente do poder legislativo ou da administração, que os juristas interpretam e aplicam assim solucionando as situações concretas, de forma hierarquizada.

Daí que todos os sistemas civilistas possuam constituições escritas.

---

<sup>67</sup> Para outras classificações Diogo e Januário, *Noções e Conceitos Fundamentais de Direito*, 2007, págs. 181-189.

<sup>68</sup> David, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, 1998, pág. 93.

Por outro lado, o sistema assenta ainda na codificação. Esta constitui formas estáveis de regular matérias em função da sua específica natureza das mesmas.<sup>69</sup>

O papel do costume como fonte imediata do direito é assim subalternizado, em favor da lei.<sup>70</sup>

### 3.2. Sistema da *common law*

A base da *common law*, formou-se e é uma regra que tem como objetivo a solução circunstanciada, a solução para determinado caso e/ou processo, e não uma regra que emoldure e determine a conduta para o futuro.<sup>71</sup>

O sistema ainda assenta, essencialmente, no direito inglês.

Contrariamente ao que acontece no sistema civilista, o direito da *common law* a lei desempenha aqui uma função secundária.

O sistema assenta na jurisprudência (é um direito jurisprudencial). “Tendo sido menor na Inglaterra do que no continente a influência das universidades e da doutrina, e nunca tendo sido efetuada pelo legislador através da técnica da codificação uma reforma geral, o direito inglês conservou, no que respeita às suas fontes tal com o à sua estrutura os seus traços originários. Ele é, de forma típica, um direito jurisprudencial (*case law*)”.<sup>72</sup>

Assim, as decisões dos tribunais sobre determinada matéria nova devem ser seguidas a partir dessa altura sempre que questões semelhantes sejam colocadas ao tribunal (trata-se da chamada regra do precedente). Na sua pureza, o precedente só funciona perante as decisões de tribunais superiores: os órgãos inferiores estão vinculados pelas decisões daqueles.<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> Por exemplo, o CCI, que vigorou em Timor-Leste até muito recentemente, já tinha mais de um século.

<sup>70</sup> O que não significa que o costume esteja arreadado como fonte de direito, conforme se referiu supra a propósito do sistema nacional (veja-se Diogo e Januário, *Noções e Conceitos Fundamentais de Direito*, 2007, pág. 423, e Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 2005, pág. 155).

<sup>71</sup> Diogo e Januário, *Noções e Conceitos Fundamentais de Direito*, 2007, pág. 437.

<sup>72</sup> David, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, 1998, pág. 331.

<sup>73</sup> Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 2005, pág. 157.

As decisões dos Tribunais Superiores são obrigatórias.

Importa referir que o direito da *common law* não é baseado no costume. Trata-se, como se viu, de um direito desenvolvido nos tribunais, mas que não assenta no costume, embora o costume e a lei também sejam considerados fontes de direito, a par obviamente da jurisprudência, aqui com papel predominante.<sup>74</sup>

### **3.3. Os sistemas mistos**

Com excepção de alguns casos mais puros, como seja a Inglaterra para a *common law*, ou a França, para o sistema civilista, a generalidade dos sistemas acaba por receber regras próprias de ambos os sistemas.

Assim, nos Estados Unidos da América, para além de uma cada vez maior profusão de leis, o próprio sistema assenta numa Constituição escrita, que enforma todo o ordenamento jurídico (o que não acontece em Inglaterra).

Por outro lado, nos sistemas civilistas, é cada vez maior o papel que se atribui à jurisprudência enquanto forma “criadora” de normas jurídicas, como é o exemplo de Timor-Leste, onde, para além do importante papel dos Tribunais (com especial relevância do Supremo Tribunal de Justiça) na apreciação da constitucionalidade e mesmo legalidade das normas emanadas do poder legislativo,<sup>75</sup> também existe a possibilidade do Tribunal Superior estabelecer, com força obrigatória, a interpretação das normas jurídicas.<sup>76</sup>

Os melhores exemplos de sistemas mistos encontram-se nos países nórdicos, especialmente na Suécia e Finlândia, onde as próprias leis são precedidas de regras gerais que permitem aos juízes encontrar soluções para as situações concretas que o legislador não previu especialmente

---

<sup>74</sup> David, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, 1998, pág. 351. No mesmo sentido Diogo e Januário, *Noções e Conceitos Fundamentais de Direito*, 2007, págs. 451-455.

<sup>75</sup> Arts. 149º a 153º da Constituição da RDTL (veja-se o já mencionado acórdão do Tribunal de Recurso de 27-10-2008).

<sup>76</sup> Veja-se os já referidos arts. 322º, nº 3, do CPP, e 498º, nº 1, do CPC (nestes casos, as decisões jurisprudenciais têm verdadeira função normativa, isto é, valor e alcance semelhantes às leis, enquanto regras jurídicas, gerais e abstractas, de aplicação geral e não apenas ao caso submetido a julgamento).

nas normas escritas, permitindo inclusivamente que o juiz deixe de aplicar leis que considere injustas ou injustificadas para o caso concreto em análise.<sup>77</sup>

#### **4. Vigência e eficácia da lei**

##### **4.1. Início da vigência da lei**

Como a vida humana, a lei tem vida própria que é a sua vigência: ela nasce, existe, morre (ou seja, o início da vigência, a continuidade de sua vigência e a cessação da vigência)<sup>78</sup>

Após a promulgação da lei ela é considerada autenticada e perfeita, mas somente será considerada uma ordem geral após a sua publicação, quando se presume conhecida de todos.

A sua vigência está sujeita a regras especiais. Poderá haver, ou não, coincidência entre a data da publicação e o momento em que se inicia o seu vigor.

- a fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada nela própria: “esta lei entra em vigor na data da sua publicação” - não ocorrendo qualquer tempo entre a data da publicação e a sua vigência.

- às vezes fica estabelecido uma data especial para o momento inicial de sua eficácia, deve-se, então aguardar a chegada do *dies a quo* para a sua vigência.

- na falta de disposição especial vigora o princípio que reconhece a necessidade de decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade.

Nos termos do art. 4º do Código Civil (Começo da vigência da lei), (nº 1) lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial e (nº 2) entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial.

---

<sup>77</sup> David, Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, 1998, págs. 105-106.

<sup>78</sup> “O Direito não é uma ordem estática e acabada. É antes dinâmica, porque necessariamente se manifesta na acção” (Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 14).

No termos do artigo 16º, nº 1, da Lei nº 1/2002, de 7 de Agosto, que regula a publicação dos atos normativos, os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

O tempo intermédio entre a data da publicação e o início de vigência denomina-se *vacatio legis*.

A contagem da *vacatio legis* é feita por dias corridos: exclui-se o do começo e inclui-se o do final, computados domingos e feriados, de tal maneira que, no termo certo, inicia a sua obrigatoriedade, sem interrupção ou suspensão.

O prazo geral de *vacatio legis* é de dez dias úteis, conforme estipulado no nº 2, do referido artigo 16º da Lei nº 1/2002.

#### **4.1.1. Princípio da não retroatividade das leis**

Nos termos do art. 11º do Código Civil (Aplicação das leis no tempo. Princípio geral), a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular (nº 1). A Constituição proíbe expressamente a retroatividade das leis para as regras de natureza penal positiva (art. 31º, nº 2 e 3, da Constituição).

Já quanto ao direito civil a Constituição não proíbe a retroatividade da lei. Porém, segundo Oliveira Ascensão, “Não é permitida uma retroactividade que vá ao ponto de atingir o caso julgado, o que representaria a forma extrema de intromissão no passado. O direito definitivamente tornado certo por sentença passada em julgado não poderá mais ser posto em causa”.<sup>79</sup>

Por outro lado, a nova lei não pode atingir retroativamente direitos que haviam sido garantidos por lei anterior. Esta restrição encontra-se expressa na Constituição relativamente aos *direitos, liberdades e garantias* (art. 24º, nº 2, da Constituição). Mas vale para os outros interesses juridicamente tutelados, como resulta do nº 1 do art. 11º do Código Civil.

---

<sup>79</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 553.

Nos termos do nº 2 do art. 11º Código Civil quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

A lei não deveria aplicar-se a factos passados antes da sua entrada em vigor, sob pena de retroatividade, só se aplicando a factos futuros e seus efeitos.

À constituição das situações jurídicas (*requisitos de validade, substancial e formal, factos constitutivos*) aplica-se a lei do momento em que essa constituição se verifica.

Ao conteúdo das situações jurídicas que subsistam à data da entrada em vigor da lei nova, aplica-se imediatamente esta lei, pelo que respeita ao regime futuro deste conteúdo e seus efeitos.<sup>80</sup>

Já a lei interpretativa se aplica retroativamente, uma vez que a lei interpretativa integra-se na lei interpretada (art. 12º do Código Civil). Ficam, porém, salvos os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de análoga natureza. Nos termos do nº 2 do mesmo preceito, a desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável.<sup>81</sup>

#### **4.1.2. Princípio da obrigatoriedade das leis**

A lei em vigor é ordem geral para todos. É obrigatória para todos, sem distinção de categoria social, nível cultural, grau de instrução. Esta força impositiva recebe o nome de *princípio da obrigatoriedade da lei*.

A publicação da lei tem por finalidade torná-la conhecida de todos. Publicada a lei ela é obrigatória “porque o ordenamento jurídico se desenvolve como se fosse o direito plenamente conhecido”.

---

<sup>80</sup> Veja-se Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 560.

<sup>81</sup> Ascensão, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 2005, pág. 563.

A lei é obrigatória, a lei tem de ser obedecida para que seja possível a convivência social.

Nos termos do art. 5º do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

#### **4.1.3. Princípio da continuidade das leis**

A lei é uma ordem permanente mas não eterna. A lei em vigor permanece vigente até que uma força contrária lhe retire a eficácia.

Uma lei não cessa a sua vigência pelo desuso. A não aplicação da lei, por maior que seja o tempo de desuso, jamais deverá ser considerado exclusão do ordenamento jurídico. Cessa a obrigatoriedade da lei somente através da revogação.

A lei, enquanto não revogada, é eficaz e passível de aplicação. Esta permanência no ordenamento jurídica é o *princípio da continuidade*, que a sustenta até o surgimento de outra lei.

## **4.2. Cessação da eficácia das leis**

### **4.2.1 Revogação, derrogação e ab-rogação**

Nos termos do art. 6º, nº 1, do Código Civil (Cessação da vigência da lei), quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.

Segundo o princípio da continuidade, a lei somente perde a eficácia em razão de uma força contrária à sua vigência. Essa força é a *revogação*.

A revogação é o ato pelo qual se retira a eficiência, a validade de ato anterior. *Acto que retira a eficácia, a vigência de uma lei.*<sup>82</sup>

A revogação pode ser *total* ou *parcial*, se atingir a totalidade ou apenas uma parte de seus

---

<sup>82</sup> Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.

dispositivos.

A revogação total, chamada *ab-rogação*, faz cessar a eficácia completa da lei anterior.

Na revogação parcial, ou *derrogação*, atinge-se a eficácia de apenas uma parte da lei, enquanto permanecem íntegras as disposições não alcançadas.

A cessação da eficácia da lei é a revogação, sua causa normal e frequente, mas não é a única. Uma lei poderá perder a sua eficácia independentemente da existência de lei posterior que a venha substituir.

Algumas leis trazem no seu corpo o germe da sua extinção: são as leis temporárias. Essas leis começam a vigorar com o estabelecimento de um prazo para a sua vigência, e força obrigatória a termo certo, e assim, não precisam da votação de outra lei para que percam a sua força.

Por exemplo: as leis do orçamento fixam a despesa e orçam a receita nacional por um período pré-estabelecido (um ano), destinando-se a ter plena força dentro desse prazo, para desaparecerem ao fim do tempo durante o qual são naturalmente aplicáveis.

As leis temporárias não podem ultrapassar o seu termo final, salvo se houver *prorrogação*.

A prorrogação de uma lei temporária pode ser tácita ou expressa:

Prorrogação tácita (exemplo: as leis ficam prorrogadas se o novo orçamento não for aprovado);

Prorrogação expressa (exemplo: quando outra lei é votada estendendo o prazo de duração, podendo até ser por prazo indeterminado).

Uma circunstância especial de cessação da eficácia da lei é a resultante da declaração judicial de sua inconstitucionalidade.

#### **4.2.2. Revogação expressa e tácita**

A revogação segundo a sua atuação pode ser *expressa* ou *tácita*.

Estabelece o nº 2 do art. 6º do Código Civil que a revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.

A revogação expressa, ou direta, consiste na declaração inserta na lei, pela qual o legislador revoga a lei anterior, para cessar sua eficácia total ou parcial.

Geralmente, a cessação da eficácia de uma lei dá-se no momento em que a lei revogadora entra em vigor. Às vezes, a lei revogadora determina um prazo para a cessação da eficácia da lei ou dos dispositivos revogados. Sendo atingido o termo, automaticamente se extingue a lei ou os dispositivos.

Revogação tácita, ou indireta:

O legislador, com a finalidade de afastar as dúvidas que possam existir diante da revogação tácita, fixou regras, sob forma normativa e obrigatória, que norteiam o intérprete quando estiver diante de uma lei nova, que sem mencionar expressamente, revogou lei anterior, ou seja, quando o intérprete deve averiguar se a lei nova teve o propósito de abolir disposição legal anterior ou se existe a intenção de conservá-la coexistente.

Regra básica para afastar as dúvidas é o *princípio da incompatibilidade*. Diante da impossibilidade da existência simultânea de normas incompatíveis, toda a matéria da revogação tácita sujeita-se ao princípio segundo o qual prevalece a mais recente (“*lex posterior derogat priori*”).

A incompatibilidade pode ser total, quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria tratada na lei anterior.

Poderá ser parcial a incompatibilidade, quando a lei nova disciplinar diferentemente, apenas parte da matéria regulada na lei anterior, ocorrendo contradição parcial. As disposições não podem coexistir, a incompatibilidade de alguns dispositivos impõe a revogação dos mais antigos.

Do mesmo modo a lei nova revoga a lei anterior se regular toda a matéria da lei anterior.

A lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção inequívoca do legislador (art. 6º, nº 3, do Código Civil).

#### **4.2.3. Lei repristinatória**

A lei revogadora de outra lei revogadora não tem *efeito repristinatório*, de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído (art. 6º, nº 4, do Código Civil).

Ou seja, se uma lei foi revogada por outra lei, a revogação expressa desta não implica que a lei anteriormente revogada volte a ser aplicável.

### **5. Aplicação da lei no espaço**

#### **5.1. O regime de aplicação da lei no espaço**

Em Timor-Leste adota-se o sistema sincrónico/simultâneo, nos termos do qual a lei entra em vigor na mesma data e em todo território nacional.

Princípios:

1) Territorialidade – em regra, a norma tem aplicação no território em razão da soberania nacional;

2) Extraterritorialidade moderada – excecionalmente a norma pode ser aplicada no estrangeiro, como:

- embaixadas e consulados;

- embarcações e aeronaves de natureza pública ou ao serviço do governo ou em serviço militar ou oficial onde quer que se encontrem;

- as aeronaves e as embarcações mercantes ou de propriedade privada matriculados em Timor-

Leste, que se achem, respetivamente, no espaço aéreo correspondente ao alto-mar ou em alto-mar.

Nos termos do art. 23º do Código Civil (Atos realizados a bordo), (1) aos atos realizados a bordo de navios ou aeronaves, fora dos portos ou aeródromos, é aplicável a lei do lugar da respetiva matrícula, sempre que for competente a lei territorial; (2) Os navios e aeronaves militares consideram-se como parte do território do Estado a que pertencem.

## **5.2. O direito internacional privado**

Excecionalmente a norma estrangeira pode ser aplicada em Timor-Leste, tais como:

- tratados internacionais;
- direito internacional privado.

Por exemplo, o estatuto pessoal – lei do domicílio (a lei do país em que a pessoa for domiciliada é que determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome a capacidade e os direitos de família, conforme o art. 24º do Código Civil).

## **6. Interpretação e integração da lei**

### **6.1. A interpretação das leis**

Interpretar as leis é determinar o seu sentido e alcance, definindo a matéria a que elas são aplicáveis, e o critério de regulamentação que delas consta.

Orientações quanto ao modo de interpretar as leis:

- orientação subjectiva e
- orientação objectiva.

Na orientação subjectiva, interpretar a lei consistirá em procurar a vontade do legislador.

Na orientação objectiva, a lei, embora formulada pelo legislador, dele se separa, alcançando firme significado próprios, de modo que a interpretação procurará descobrir o pensamento legislativo, a razão ou fim da própria lei.

O Código Civil (art. 8º) aceitou uma orientação objectiva.

1 - A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 - Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 - Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

## **6.2. Formas de interpretação**

a) quanto à qualidade do intérprete, isto é, quanto ao sujeito da interpretação;

b) quanto aos meios utilizáveis para proceder à interpretação;

c) quanto aos resultados obtidos pela interpretação;

d) quanto ao sujeito.

**a) quanto à qualidade do intérprete, isto é, quanto ao sujeito da interpretação**

Interpretação autêntica – interpretação a que pode proceder o próprio órgão legislativo de que emanou a lei. A interpretação dum lei, feita em outra lei, denomina-se interpretação legislativa. E a lei que interpreta outra lei denomina-se lei interpretativa.

Interpretação jurisprudencial – interpretação das leis que é feita pelos tribunais, quando aplicam as leis aos casos concretos.

Interpretação doutrinária – interpretação elaborada pelos juristas, quando estudam as leis no seu conjunto.

### **b) quanto aos meios utilizáveis para proceder à interpretação;**

Interpretação literal ou gramatical;

Interpretação lógica ou teleológica: elemento racional; elemento sistemático; elemento histórico.

Elemento racional é a razão de ser da lei, do fim que se propõe.

Elemento sistemático, visa desvendar o alcance de um preceito legislativo no seu enquadramento no sistema jurídico.

Elemento histórico, as circunstâncias que explicaram o aparecimento do preceito.

### **c) quanto aos resultados obtidos pela interpretação**

Interpretação declarativa – quando do texto da lei resulta que gramaticalmente este exprimiu devidamente o que efectivamente corresponde aos fins da lei.

Interpretação restritiva – quando, por deficiência de expressão, os termos utilizados pela lei vão além daquilo que a lei pretendia ordenar.

Interpretação extensiva – quando a letra da lei não diz tudo aquilo que, em função do fim que se propunha, queria dizer.

As normas incriminadoras, que definem os crimes, não comportam o alargamento, não é lícito interpretá-la de modo a que se obtenha uma extensão do seu conteúdo, para além do teor literal da lei.

### **6.3. Integração das lacunas da lei**

Nos termos do art. 9º do Código Civil, os casos que a lei não preveja são regulados:

- a) segundo a norma aplicável aos casos análogos, ou
- b) resolução mediante formulação de norma que o legislador criaria em conformidade com o sistema geral da ordem jurídica vigente.

Não se admitem lacunas da lei na incriminação de factos criminosos. Só há os crimes que a lei expressamente define.

Do mesmo modo, não contêm lacunas todas as normas que fazem excepção, a normas de aplicação comum ou geral (art. 10º do Código Civil).

## Capítulo II – Noções Gerais de Direito

### 1. Relações jurídicas

Relação jurídica é a relação da vida social regulada pelo Direito, contrapondo direito subjectivo de uma pessoa a dever jurídico ou sujeição de outra pessoa na relação.<sup>83</sup> Assim, por exemplo, no contrato de arrendamento o inquilino tem o direito de uso do imóvel arrendado e o senhorio o dever de facultar tal uso.

Podemos considerar a expressão relação jurídica com referência a um modelo contido na lei. Por exemplo a relação pela qual o inquilino paga a renda ao senhorio. Trata-se aqui de uma relação jurídica abstracta.

Ou podemos considerar a relação relativamente a uma realidade que concretamente envolve duas pessoas. António pode exigir de José o pagamento da renda de US\$ 100.00, na sequência de contrato que celebrou com este. Trata-se aqui de uma relação jurídica concreta.<sup>84</sup>

O instituto jurídico é o conjunto de normas legais que estabelecem a disciplina de uma série de relações jurídicas em sentido abstracto. Por exemplo, o instituto da compra e venda, o instituto da adopção, o instituto da posse.

A relação jurídica é a matéria sobre que incide a regulamentação e o instituto o conjunto de normas que a regulamenta.<sup>85</sup>

Estrutura da relação jurídica:

A relação jurídica é composta por quatro elementos que compõem a sua estrutura:

a) sujeitos;

---

<sup>83</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 135.

<sup>84</sup> Veja-se Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 167.

<sup>85</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 168.

b) objecto;

c) facto jurídico; e

d) garantia.

Direito subjectivo e direito potestativo:

O direito subjectivo é o poder, tutelado juridicamente, de uma pessoa exigir ou pretender de outra um comportamento positivo (acção) ou negativo (omissão, não fazer, abstenção), ou de produzir determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente afectam outras pessoas (contra parte ou adversário).<sup>86</sup>

Face a esta definição, não são direitos subjectivos os chamados poderes-deveres, ou poderes funcionais ou de ofício, ou seja os poderes que são vinculados, que não podem ser ou não livremente exercidos pelo titular. Como exemplo temos os poderes integrados no poder paternal ou na tutela, que não podem ser exercidos como o titular pretenda, mas apenas nos termos exigidos pela função do direito, sob pena de violação de uma obrigação com as inerentes sanções.

Também não são direitos subjectivos os poderes jurídicos *stricto sensu* ou faculdades, como sejam a faculdade de contratar ou de ocupar uma terra. Nestes casos não existe ainda nenhuma relação jurídica.

Ou seja, o direito subjectivo pressupõe a existência de uma outra pessoa na relação a quem se possa exigir determinado comportamento, ou a sujeição à manifestação de vontade do seu titular.

O direito subjectivo consiste no poder de exigir ou pretender de outra pessoa, no sentido de que se o seu direito não for atendido, o titular pode solicitar a sua realização coactiva através dos meios públicos.

---

<sup>86</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 136, e Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 169.

Os direitos potestativos são poderes jurídicos de, por um acto livre de vontade, só por si ou de acordo com uma decisão judicial, produzir efeitos jurídicos que se impõem à outra parte.<sup>87</sup>

Enquanto nos direitos subjectivos o titular tinha direito a uma prestação de outra pessoa, nos direitos potestativos a outra pessoa apenas se sujeita, independentemente da sua vontade, à produção de efeitos jurídicos na sua esfera jurídica, apenas como resultado da vontade do titular.

Os direitos potestativos podem ser constitutivos, modificativos ou extintivos.

Os direitos potestativos constitutivos produzem a constituição de uma nova relação jurídica, sempre por acto unilateral do seu titular.<sup>88</sup> Por exemplo, na constituição de uma servidão de passagem a favor de prédio encravado (arts. 1433º do C. Civil e 674º do CCI), a qual é constituída apenas por acção do dono do prédio beneficiário (ou dominante), independentemente da vontade do dono do prédio serviente. Também a comunhão forçada dos muros de meação (arts. 1290º do C. Civil e 630º(a) e 639º do CCI), nos quais se pode adquirir direito de compropriedade, independentemente da vontade de quem erigiu o muro.

Os direitos potestativos modificativos produzem a modificação de uma relação jurídica já existente, a qual continuará a existir mas modificada (sempre, mais uma vez, independentemente da vontade da contraparte). Por exemplo, a mudança da servidão para outro sítio, por acção do dono do prédio serviente, que se verificará independentemente da vontade do dono do prédio dominante (arts. 1458º, nº 1, do C. Civil,<sup>89</sup> e 692º do CCI).

Os direitos potestativos extintivos são os que produzem a extinção de uma relação jurídica existente (de novo, independentemente da vontade da contraparte). Por exemplo, o direito de extinção da servidão por desnecessidade (arts. 1459º, nº 2 e 3, do C. Civil).<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 174.

<sup>88</sup> Como se viu característica própria do direito potestativo.

<sup>89</sup> O oposto também pode ocorrer, procedendo à mudança o dono do prédio dominante, nos termos do art. 1458º, nº 2, do projecto.

<sup>90</sup> Não existia disposição semelhante no CCI, mas é também um direito potestativo extintivo o previsto no art. 689º do CCI.

Os direitos subjectivos podem ser relativos (quando se opõem no lado passivo a pessoas concretas ou determinadas) ou podem ser absolutos (quando se impõem a todas as pessoas genericamente – quando do lado passivo existe uma obrigação passiva universal).

A relação jurídica pode ser simples ou singular (quando existe um único direito do titular activo a que corresponde um único dever do titular passivo) ou pode ser complexas (quando existem vários direitos e deveres recíprocos que se entrecruzam).

### **1.1 Pessoa singular**

Os sujeitos de direito são os entes que podem ser titulares de direitos e obrigações, ou seja, de serem titulares de relações jurídicas.

Sujeitos de relações jurídicas tanto podem ser as pessoas singulares como as pessoas colectivas.

As pessoas singulares são os seres humanos (as pessoas físicas). As pessoas singulares têm personalidade jurídica. A personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida<sup>91</sup> (art. 63º, nº 1, do C. Civil) e só cessa com a morte (arts. 65º, nº 1, C. Civil). O CCI não contém normas semelhantes mas o mesmo sentido pode ser extraído os arts. 1º a 3º. A ninguém pode ser retirada a personalidade jurídica (art. 3º do CCI).

A personalidade jurídica consiste na possibilidade de se ser titular de relações jurídicas. Esta aptidão é nas pessoas singulares uma exigência do direito ao respeito e da dignidade que se deve reconhecer a todos os seres humanos.<sup>92</sup> Veja-se o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> Entende-se por nascimento a separação do filho do corpo materno, pelo que a aquisição da personalidade jurídica se dá no momento dessa separação, com vida e de modo completo, sem qualquer outro requisito (Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 191).

<sup>92</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 191.

<sup>93</sup> “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica”.

A capacidade jurídica (também chamada de capacidade de exercício de direitos e capacidade de agir)<sup>94</sup> consiste na possibilidade de actuar juridicamente, quer exercendo direitos, quer assumindo e cumprindo deveres, por acto próprio.

A pessoa dotada de capacidade jurídica actua no exercício dos direitos (ou cumprimento de deveres) pessoalmente, não precisando de ter representante legal, e actua autonomamente, ou seja, sem precisar de autorização de outra pessoa.

A capacidade jurídica para as pessoas singulares surge com a maioridade ou a antecipação. A maioridade alcança-se aos vinte e um anos e a emancipação através do casamento se este ocorrer antes de o nubente atingir tal idade (arts. 330º do CCI).<sup>95</sup> O C. Civil antecipa a maioridade para os dezassete anos (art. 126º), ocorrendo a emancipação igualmente pelo casamento (art. 128º).<sup>96</sup>

## **1.2. Pessoa colectiva**

As pessoas colectivas são organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigida à realização de interesses comuns ou colectivos, às quais a ordem jurídica atribui personalidade jurídica.<sup>97</sup>

Pessoa colectiva é um organismo social destinado a um fim lícito a que o Direito atribui a possibilidade de ser titular de direitos e de vinculações, ou seja, a possibilidade de ser sujeito de relações jurídicas.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> Veja-se sobre a terminologia Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 193.

<sup>95</sup> Nos termos do art. 29º do CCI, o homem só podia casar depois de completar dezoito anos e a mulher depois de completar quinze anos. Esta disposição colocava o problema de constitucionalidade resultante do art. 17º da Lei Fundamental. A solução será considerar que homens e mulheres podiam casar, com o consentimento dos pais obviamente (art. 35º do CCI), a partir dos quinze anos de idade. Por se tratar de um direito de personalidade, e um direito fundamental (art. 39º, nº 2, da Constituição), a interpretação deve permitir o alargamento do direito em vez da sua restrição.

<sup>96</sup> Nos termos do art. 1490º, al. a), do C. Civil, podem casar (assim obtendo a emancipação) as pessoas que tenham mais de dezasseis anos. O casamento de menores será sempre precedido de autorização dos respectivos pais (art. 1500º, nº 1, do C. Civil).

<sup>97</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, 267.

<sup>98</sup> Fernandes, Direito Civil (Teoria Geral), 1980, págs. 10-11.

Quanto à personalidade jurídica das pessoas colectivas, tudo se passa como se estivéssemos perante pessoas singulares. “A personalidade colectiva consiste na aplicação do conceito normativo de pessoa jurídica a agregados humanos ou de interesses humanos”.<sup>99</sup>

Relativamente às sociedades comerciais a personalidade jurídica adquire-se com o registo do seu acto constitutivo (art. 4º da Lei sobre Sociedades Comerciais, Lei nº 4/2004, de 21 de Abril).<sup>100</sup>

As associações civis gozam de personalidade jurídica após a sua constituição (art. 1653º do CCD). Vejam-se os arts. 150º, nº 1, e 159º do C. Civil.<sup>101</sup>

As fundações carecem de reconhecimento da autoridade administrativa (art. 1653º do CCI e art. 150º, nº 2, do C. Civil).

Não se analisa aqui a questão da capacidade das pessoas colectivas no sentido de terem ou não, ou seja, se elas próprias podem exercer os seus direitos e assumir obrigações, ou se o fazem mediante representantes<sup>102</sup>.

O que interessa reter é que

A capacidade jurídica das pessoas colectivas é uma capacidade jurídica específica.<sup>103</sup> Esta capacidade está limitada pelos fins sociais, pelo seu objecto. Fora dos fins prosseguidos pela sociedade a mesma já não dispõe de capacidade jurídica.

## **2.1. Objecto da relação jurídica**

---

<sup>99</sup> Fernandes, Direito Civil (Teoria Geral), 1980, págs. 10-11.

<sup>100</sup> Contrariamente ao que sucedia no anterior regime (art. 1624º do C. Civil Indonésio).

<sup>101</sup> Trata-se de um reconhecimento normativo condicionado (art. 160º, nº 2, do C. Civil).

<sup>102</sup> Para Mota Pinto as pessoas colectivas têm capacidade jurídica, uma vez que a relação das pessoas colectivas com as pessoas singulares que constituem os seus órgãos sociais é uma relação orgânica, pelo que há uma verdadeira identificação entre ambos (Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, págs. 313-314). Porém, o CPC, ao falar na capacidade judiciária das pessoas colectivas fala em “representação” (art. 24º, nº 1).

<sup>103</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, págs. 186-190, e Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, págs. 316-328.

O objecto da relação jurídica é a realidade (a coisa, a prestação, etc.) sobre que incidem os poderes e faculdades constituintes do direito subjectivo de cada relação jurídica.<sup>104</sup>

Nos termos do art. 271º do C. Civil, objecto da relação jurídica tem que ser física ou legalmente possível, determinável, e não pode ser contrário à lei, à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.<sup>105</sup>

Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas.<sup>106</sup>

Consideram-se fora do comércio jurídico todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual (art. 193º, nº 2, do Código Civil). Vejam-se os arts. 519º a 526º do CCI.

As coisas são imóveis ou móveis, simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras (art. 194º do Código Civil).<sup>107</sup>

São coisas imóveis os prédios rústicos e urbanos, as águas, as árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo, os direitos inerentes aos imóveis e as partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos (art. 195º, nº 1, do Código Civil).<sup>108</sup>

Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 192.

<sup>105</sup> Vejam-se os arts. 1325º, nº 3 e 4, e 1335º do CCI.

<sup>106</sup> Art. 193º, nº 1, do C. Civil. Para o CCI são coisas os bens ou direitos que podem ser objecto de propriedade (art. 499º). Vejam-se igualmente os arts. 527º e 528º do CCI.

<sup>107</sup> Para o CCI as coisas são tangíveis ou não tangíveis (art. 503º) e móveis ou imóveis (art. 504º). Os bens móveis podem ainda dividir-se em consumíveis e não consumíveis, definindo-se os consumíveis como aqueles que desaparecem devido ao uso (art. 505º).

<sup>108</sup> Vejam-se os arts. 500º e 506º a 508º do CCI. Particularmente significativa é a descrição constante dos arts. 506º e 507º do CCI, da qual resulta evidente, por um lado, o princípio da ligação ao solo como distintivo da classificação do bem como imóvel, por outro lado, o princípio da universalidade de certas coisas, como sejam as fábricas, que, por serem imóveis (devido ao facto de estarem instaladas em construções permanentemente fixadas no solo) transmitem tal qualidade de bem imóvel aos bens móveis que as equipam.

<sup>109</sup> Art. 195º, nº 2, do projecto do novo Código Civil. O CCI não estabelece a distinção entre prédios rústicos e prédios urbanos.

São partes componentes dos prédios rústicos as construções que não tenham autonomia económica, tais como as adegas, os celeiros, as construções destinadas às alfaías agrícolas.

O prédio rústico abrange também o espaço aéreo e o subsolo correspondentes. Nos termos do art 1266º, nº 1, do Código Civil, a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico. Igual é a redacção do art. 571º do CCI e, de forma ainda mais impressiva, o art. 4º, nº 2, da Lei Agrária Indonésia.<sup>110</sup>

Entende-se por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo com os terrenos que lhe sirvam de logradouro (art. 195º, nº 2, do projecto do novo Código Civil). Edifício incorporado é aquele que se encontra unido ou ligado ao solo, fixado nele com carácter de permanência por alicerces, colunas, estacas ou qualquer outro meio<sup>111</sup>. Uma casa desmontável não é prédio urbano.

Integram o prédio urbano os pátios ou os quintais dos edifícios.<sup>112</sup>

É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência.<sup>113</sup> São partes integrantes dos prédios rústicos os muros de vedação ou os engenhos para tirar água. São partes integrantes dos prédios urbanos as instalações eléctricas ou os pára-raios e os elevadores.

Para o Código Civil (art. 196º, nº 1) são móveis todas as restantes coisas, ou seja, a definição de coisa móvel acha-se por exclusão de partes. Serão móveis as coisas que não sejam

---

<sup>110</sup> “Hak-hak atas tanah yang dimaksud dalam ayat (1) pasal ini member wewenang untuk mempergunakan tanah yang bersangkutan, demikian pula tubuh bumi dan air serta ruang yang ada diatasnya, sekedar diperlukan untuk kepentingan yang langsung berhubungan dengan penggunaan tanah itu dalam batas-batas menurut Undang-undang ini dan peraturan-peraturan hukum lain yang lebih tinggi” (na versão em inglês, “The land rights referred to in paragraph (1) of this article confers authority to use the land in question as well as the mass of the earth and the water existing under its surface and the space above it to a point which is essentially required to allow for the fulfillment of the interests that are directly related to the use of the land in question, such a point being within the limits imposed by this Act and by other legislation of higher levels”).

<sup>111</sup> Mesquita, Direitos Reais, 1984, pág. 23.

<sup>112</sup> Lima e Varela, Código Civil Português Anotado, vol. III, 1987, pág. 131.

<sup>113</sup> Art. 195º, nº 3, do Código Civil e 500º do CCI.

caracterizadas pela lei como imóveis. Por exemplo, a energia eléctrica é coisa móvel e, como tal, a sua subtracção fraudulenta integra o crime de furto.

Nos termos do CCI, são coisas móveis aquelas que são móveis ou podem ser movidas (art. 509º CCI)<sup>114</sup>. A base da distinção entre coisas móveis e imóveis é a circunstância de poderem ou não ser transportadas de um para outro lugar sem se deteriorarem.

Importa aqui fazer uma breve referência às benfeitorias, incluídas no mesmo subtítulo II do Código Civil, que trata “das coisas” e que aqui temos estado a analisar.

O CCI não contém uma definição legal de benfeitorias, nem as caracteriza, sendo certo, porém, que se refere às mesmas em várias situações relativas aos direitos reais sobre imóveis. Assim, o direito do possuidor, quer se encontre de boa-fé ou de má-fé, a indemnização por benfeitorias necessárias realizadas no imóvel que possuía no caso de ter de o entregar ao seu proprietário (arts. 575º e 579º do CCI)<sup>115</sup>.

Para o Código Civil consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa (art. 207º, nº 1). Assim, constituem benfeitorias não só as obras necessárias à conservação da coisa, como pintar, substituir telhado danificado, substituir janelas quebradas, mas também todas as obras que melhorem o prédio, como a construção de casas de banho em casas onde não existiam, ou a construção de uma piscina.

As benfeitorias são necessárias, úteis ou voluptuárias (art. 207º, nº 2, do Código Civil).

São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa (art. 207º, nº 3, do C. Civil). Assim, por exemplo: a substituição de um telhado que tenha as telhas partidas (se o telhado não for substituído não só não se pode usar devidamente a casa, como a entrada da água das chuvas vai estragar todo o imóvel); a substituição de janelas com a

---

<sup>114</sup> Nos arts. 509º a 518º do CCI encontramos depois a descrição de várias coisas concretas que o Código considera como móveis. Esta descrição não deve, porém, ser considerada taxativa, podendo obviamente existir inúmeras outras coisas móveis, para além das descritas nas referidas disposições legais.

<sup>115</sup> Na versão em inglês “expenditures necessary for the maintenance and benefit of the assets”. O CCI apenas exclui o direito a indemnização por benfeitorias necessárias ao possuidor que tenha adquirido a posse por meios violentos (art. 580º).

madeira apodrecida ou vidros partidos, a reconstrução de uma parede que, pela acção do tempo ameaça ruir.

São benfeitorias úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor (art. 207º, nº 3, do Código Civil). Assim, por exemplo: a construção de casa de banho numa casa que não tinha (trata-se de um melhoramento que beneficia o uso da casa e, conseqüentemente, aumenta o seu valor); a colocação de um sistema central de ar condicionado; etc.. Já se podem colocar dúvidas relativamente à construção de uma piscina (porém, se da mesma resultar um aumento considerável do valor do imóvel pode a mesma considerar-se benfeitoria útil).

São benfeitorias voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação nem lhe aumentando o valor, servem apenas para o recreio do benfeitoriante (art. 207º, nº 3, do Código Civil). Será o caso de alguém que gosta de ter peixes em casa e constrói um lago para ter peixes no logradouro da casa, da colocação de estátuas dispendiosas num jardim, etc..

Como já se referiu o CCI não contém o mesmo tipo de definição expreso de benfeitorias. Porém, pode surpreender-se claramente a distinção entre as reparações necessárias à manutenção do imóvel<sup>116</sup> (benfeitorias necessárias) (art. 578º), reparações no interesse do imóvel<sup>117</sup> (art. 578º) e reparações para utilidade e melhoramento da aparência do imóvel<sup>118</sup> (art. 581º do CCI).<sup>119</sup>

Por outro lado o CCI estabelece ainda uma distinção entre reparações para o fim de manutenção e as reparações maiores no art. 793º e estas últimas estão exemplificadas no art. 794º, ambos do CCI.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> Na versão em inglês “expenses for the maintenance of the assets”.

<sup>117</sup> Na versão em inglês “expenses for the interest of the assets”.

<sup>118</sup> Na versão em inglês “expenses in respect of utility and improvement in appearance”.

<sup>119</sup> Importa considerar, contudo, que as reparações para melhorar a utilidade do imóvel podem integrar o conceito de benfeitorias úteis do projecto do novo Código Civil.

<sup>120</sup> Na versão em inglês “Major repairs include the following: repairs to big walls and arched roofs; repairs to beams and entire roofs; the total repair of dikes, wharf's, plastered waterworks, including supporting and boundary walls. All other repairs shall be regarded as regular maintenance”.

## 2.2. Acto jurídico e negócio jurídico

Facto jurídico ou facto gerador de relações é todo o facto (seja acto humano ou evento natural) gerador de efeitos jurídicos (criação, modificação ou extinção de relações jurídicas).<sup>121</sup>

Os factos jurídicos podem ser voluntários ou involuntários, actos lícitos ou ilícitos, actos jurídicos ou negócios jurídicos.

Os factos jurídicos involuntários são aqueles que são puramente naturais, sem qualquer intervenção da vontade humana.<sup>122</sup>

Os factos jurídicos voluntários são os que resultam de uma acção humana voluntária, e tidos pela ordem jurídica como manifestações relevantes de vontade.<sup>123</sup>

Os actos ilícitos são os que são contrários à ordem jurídica e por ela reprovados, pelo que implicam a aplicação de uma sanção ao seu autor.<sup>124</sup>

Actos lícitos são todos aqueles que estão em conformidade com a ordem jurídica e, consequentemente, são por ela consentidos.

Negócios jurídicos são factos jurídicos voluntários constituídos essencialmente por declarações de vontade (uma ou mais) a que a ordem jurídica atribui efeitos jurídicos de acordo com tais declarações de vontade das partes, tal como percebidas exteriormente.<sup>125</sup>

Os actos jurídicos *stricto sensu* são actos jurídicos voluntários que não produzem necessariamente efeitos jurídicos pretendidos, ou que produzem efeitos independentemente de serem ou não pretendidos aquando da prática do acto.<sup>126</sup>

---

<sup>121</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 203. No mesmo sentido Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 353.

<sup>122</sup> Constituem exemplo, o decurso do tempo, a destruição de uma coisa por acção da natureza, a acessão natural.

<sup>123</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 354.

<sup>124</sup> É fácil encontrar exemplos de actos ilícitos. Desde logo os actos qualificados pela lei como crime. Os actos negligentes que causem danos a terceiros, como acidentes de viação, ou actos voluntários que igualmente causem lesões a outra pessoa, como seja uma difamação.

<sup>125</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 355. Veja-se o art. 1313º do CCI.

### **2.3. Conteúdo do negócio jurídico**

Constituem elementos essenciais do negócio jurídico as realidades necessárias à própria existência do negócio. Assim, são elementos do negócio jurídico a declaração, os sujeitos e o conteúdo. Mas considera-se igualmente necessária a validade do negócio jurídico, pelo que também são elementos todas as condições gerais de validade do mesmo.<sup>127</sup>

Os elementos naturais do negócio jurídico são os que derivam das normas legais supletivas. Toda a regulamentação legal supletiva.

Elementos acidentais do negócio jurídico são as cláusulas acessórias do negócio, como, por exemplo a estipulação dos juros.

Elementos essenciais:

Capacidade e legitimidade. No domínio dos negócios jurídicos fala-se de capacidade negocial de gozo para referir a possibilidade de se ser titular de direitos e obrigações derivados de negócios jurídicos. A capacidade negocial de exercício é a possibilidade de se celebrarem negócios jurídicos, exercendo ou adquirindo direitos, cumprindo ou assumindo obrigações, por actividade própria (ou através de representante voluntário).

A legitimidade relaciona o sujeito com o objecto do negócio.

O negócio jurídico é, por definição, um encontro de vontades.

A declaração de vontade não pode ser viciada, isto é, não pode sofrer deturpação ou desvirtuamento, seja na sua formação, seja na sua manifestação.

---

<sup>126</sup> Constituem exemplos a interpelação do devedor para pagar, a fixação de domicílio voluntário, a ocupação de animais bravios, ou de coisas móveis perdidas.

<sup>127</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 383-384.

O negócio jurídico inexistente é aquele a que falta um pressuposto material de constituição, ou seja, falta o agente, ou falta o objeto, ou não foi emitida a declaração de vontade.<sup>128</sup> O acto inexistente não chega a formar-se, porque lhe falta requisito indispensável à sua existência jurídica<sup>129</sup>.

Assim, no caso de falta de declaração de vontade o negócio jurídico é inexistente. Também o negócio que tem um objecto que não pode ser objecto de negócio.<sup>130</sup>

A declaração negocial pode ser expressa ou tácita (art. 208º do Código Civil).

A declaração negocial não tem que revestir nenhuma forma especial, excepto nos casos em tal seja expressamente determinado por lei (art. 210º do Código Civil).<sup>131</sup>

A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada. É também considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida. A declaração recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida é ineficaz (art. 215º do Código Civil).<sup>132</sup>

## **2.4. Elementos acidentais do negócio jurídico**

Sob o ângulo da eficácia dos negócios jurídicos, que se constituem em elementos acidentais, isto é, que podem aparecer, acidentalmente na constituição do negócio, há que se mencionar:

A condição.

A condição constitui um evento futuro e incerto.

---

<sup>128</sup> Veja-se o art. 1335º do CCI.

<sup>129</sup> Veja-se no Código Civil o contrato de casamento inexistente (arts. 1517º e 1518º),

<sup>130</sup> Art. 1332º do CCI.

<sup>131</sup> Contudo, a declaração negocial que não siga a forma legalmente exigida é nula (art. 211º do projecto). Sobre as matérias da liberdade negocial e da liberdade de forma e consequências, o CCI não contém normas gerais como as referidas no projecto.

<sup>132</sup> Sobre a matéria da perfeição da declaração negocial vejam-se os arts. 215º a 226º do Código Civil.

A condição deve dizer respeito a facto futuro. Facto passado não pode constituir-se em condição. Se o facto ocorreu, o negócio deixou de ser condicional, tornando-se puro e simples. Se o facto deixou de ocorrer definitivamente, a estipulação tornou-se ineficaz, pois não houve implemento da condição. Imagine a hipótese de uma pessoa prometer quantia a outra pessoa se determinado cavalo ganhar uma corrida. Se o cavalo ganhou, a obrigação a que se comprometeu é simples e não condicional; se o cavalo não ganhou, a estipulação tornou-se ineficaz, por ter falhado o implemento da condição.

Por outro lado, a condição deve relacionar-se com facto incerto. Se o fato avençado for certo, como, por exemplo, a morte de uma pessoa, não haverá condição, mas termo. A cláusula condicional deve depender exclusivamente da vontade das partes. O evento falível é externo ao negócio, mas a condição é elemento da vontade e somente opera porque os interessados no negócio jurídico assim o desejaram.

Enquanto não realizada a condição, o acto não pode ser exigido. Assim, a promessa de pagar quantia a alguém, se concluir curso superior, não pode ser exigida enquanto não ocorrer o evento.

Nos termos do art. 261º do Código Civil, as partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutiva. Vejam-se os art. 1253º e 1265º do CCI.

Condição suspensiva: produção dos efeitos do negócio jurídico depende da verificação do facto (art. 261º do Código Civil e 1253º do CCI).

Condição resolutiva: a resolução do negócio jurídico depende da sua verificação (art. 261º do Código Civil e 1265º do CCI).

O termo pode definir-se como o evento futuro certo (arts. 269º do Código Civil e 1268º do CCI). O termo é o limite, quer inicial, quer final, aposto ao prazo. É o tempo que decorre entre o acto jurídico e o início do exercício ou o fim do direito que dele resulta.

### **2.5.1. Ineficácia, inexistência, nulidade e anulabilidade do negócio jurídico)**

A ineficácia do negócio jurídico pode se absoluta ou relativa.

Há ineficácia absoluta do negócio jurídico quando a mesma actua automaticamente, podendo ser invocada por qualquer interessado, Por exemplo, há ineficácia absoluta quando no negócio sob condição suspensiva a condição não se chega a verificar.

Na eficácia relativa, a mesma só opera em relação a certas pessoas (inoponibilidade), só por elas podendo ser invocada (o negócio produz efeitos em relação aos contraentes, mas não pode ser oponível a certas pessoas interessadas no mesmo). Por exemplo, os actos sujeitos a registo são plenamente válidos entre as partes, mas não são oponíveis a terceiros.

Os negócios relativamente ineficazes produzem efeitos relativamente às partes, mas não são dotados de eficácia relativamente a certas pessoas neles interessadas.

Inexistente são os negócios que nenhum efeito produzem, não têm qualquer relevância jurídica. No projecto podemos encontrar a inexistência jurídica nos arts. 1517º e 1518º do Código Civil relativamente ao contrato de casamento. Não se encontra esta sanção no CCI.

### **2.5.2. Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico:**

Quando faltam, nos termos que a lei define, os requisitos ou elementos essenciais dos negócios jurídicos (gerais ou especiais de cada negócio), o negócio é nulo ou anulável.

O acto diz-se nulo quando não produz quaisquer efeitos jurídicos. Não tem valor, é como que não tivesse existido para a ordem jurídica.

Por isso que se não processou em conformidade com a lei, a lei não lhe concede qualquer relevância; não pode produzir os efeitos a que se destinava.

A nulidade afecta o negócio desde sempre; não são os efeitos que são destruídos por uma intervenção ou sanção posterior à lei; é o próprio negócio que desde o princípio é inidóneo para produzir efeitos.

A lei, porém, pode estabelecer gradações no modo de anulação do negócio. Ao lado da nulidade a que nos referimos admite a anulabilidade.

O negócio jurídico diz-se anulável quando a sua anulação depende da vontade de um ou mais interessados.

O acto nulo é nulo independentemente do desejo da sua anulação pelas partes interessadas.

O negócio anulável só não produz efeitos jurídicos, se a causa da nulidade for arguida por quem a possa invocar.

Donde resulta que o negócio nulo nasce morto; o negócio anulável permanecerá válido e eficaz se não for pedida judicialmente a sua anulação.

Não obstante o acto anulável ser válido até que sobrevenha a sua anulação, o efeito desta, isto é, a destruição dos efeitos do negócio opera retroactivamente: destrói desde o início o próprio negócio jurídico.

Consoante, pois, a sanção atinge o acto por força de lei independentemente da arguição de qualquer interesse particular em a invocar, assim se verificará a nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos.

Consequência do regime próprio da anulabilidade é a possibilidade da sanção ou confirmação do negócio. A pessoa que possa invocar a nulidade, isto é, de cuja vontade dependa a anulabilidade do acto, pode saná-lo ou confirmá-lo, revalidando-o, desde que tenha cessado o vício que dava origem à anulabilidade e o autor tenha conhecimento quer do vício, quer do direito à anulação.

No Código Civil o regime da nulidade e da anulabilidade encontram-se previstos nos arts. 276º a 285º.

No CCI o regime encontra-se previsto nos arts. 1320º a 1337º e 1446º a 1456º.

Relativamente aos negócios usurários (particularmente importantes pela sua frequência em Timor-Leste) vejam-se as notas ao 1456º CCI (em particular a Lei nº S.38-524, de 1938, que entrou em vigor a 9 de Setembro de 1938).

## **2.6. O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas**

Os institutos da caducidade e da prescrição são consagrados por razões atinentes aos valores da certeza e de segurança.

Ainda que a lei não tenha formulado um critério geral para distinguir tais figuras, as mesmas não se confundem, assumindo um regime jurídico diferenciado.

### **2.6.1. Caducidade**

Caducidade é a extinção não retroactiva de efeitos jurídicos em virtude da verificação de um facto jurídico *stricto sensu*, isto é, independentemente de qualquer manifestação de vontade.

Como forma extintiva dos direitos, a caducidade opera quando o direito não é exercido dentro de um dado prazo fixado por lei ou convenção.<sup>133</sup>

O fundamento específico da caducidade é o da necessidade de certeza jurídica. Certos direitos devem ser exercidos durante certo prazo, para que, no fim desse tempo fique inalteravelmente definida a situação jurídica das partes.<sup>134</sup>

No que respeita ao seu objecto imediato e ao decurso do respectivo prazo, enquanto a prescrição se reporta, pelo menos directa e imediatamente, ao pedido, a caducidade refere-se à acção.

---

<sup>133</sup> Prata, Dicionário Jurídico, 2005, pág 179.

<sup>134</sup> Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, 1997, pág. 464.

A caducidade assenta em puras razões objectivas, em termos de segurança jurídica e estabilidade das relações, e não como forma de sancionar a inércia do titular do direito.

A caducidade é por vezes estabelecida no interesse público, de modo a não poderem as partes dispor do direito a que ele se refere, podendo ser estabelecida no interesse privado, em matéria sujeita à disponibilidade das partes.

Caducidade é um instituto próprio dos direitos potestativos.

O prazo de propositura de acções é um prazo de caducidade e não de prescrição.<sup>135</sup>

A caducidade não tem regulamentação própria no actual CCI, encontrando-se o instituto previsto e regulado nos arts. 287º a 290º e 319º a 324º do Código Civil.

A caducidade é de conhecimento officioso se estabelecida em matéria indisponível (art. 324º do Código Civil).

Se se tratar de caducidade estabelecida em relação a matéria na disponibilidade das partes, a mesma tem que ser invocada pela parte que dela pretenda beneficiar.

Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (art. 289º, nº 2, do Código Civil).

Afigura-se que, não existindo norma semelhante no CCI, nem se regulando de forma autónoma a caducidade, entendendo-se que a mesma é estabelecida por razões de segurança jurídica o ordem pública, será sempre de conhecimento officioso (veja-se, a título de exemplo, o disposto no art. 565º do CCI).

Prazos de caducidade:

Art. 218º do CCI: acção de divórcio por abandono (segunda vez), caduca em seis meses contados da data do abandono do lar pelo outro cônjuge.

---

<sup>135</sup> Lima e Varela, Código Civil Português Anotado, vol. I, 1987, pág. 252.

Art. 219º do CCI: acção de divórcio na sequência de decisão criminal, caduca em seis meses a contar da decisão do processo criminal.

Art. 558º do CCI: acção de manutenção de posse caduca em um ano (tem que ver com o art. 545º - perda da posse a favor de quem detenha há mais de um ano).

Art. 565º do CCI: acção de restituição de posse caduca em um ano (tem que ver com o art. 545º - perda da posse a favor de quem detenha há mais de um ano).

Art. 1115º do CCI: caduca em três anos o prazo para anulação de divisão de coisa comum

Art. 1124º do CCI: acção de impugnação de testamento violador de legítima, caduca em três anos a contar da morte do testador.

Art. 1380º do CCI: acção de indemnização por facto ilícito de difamação caduca no prazo de um ano a contar da data da prática do facto ou do seu conhecimento pelo titular do direito.

Art. 1454º do CCI: acção de anulação de contratos caduca em cinco anos, excepto se outro prazo for estipulado para situações em concreto.

Art. 1489º do CCI: caduca em um ano o prazo para anulação do contrato de compra e venda, redução do preço ou indemnização por anulação.

Art. 1512º do CCI: a acção por defeito de coisa vendida deve ser intentada logo que possível, de acordo com a natureza do bem em questão e os costumes do local da venda.

Art. 1602º-S do CCI: acção relativa a direitos resultantes de contratos de trabalho referidos no artigo caduca em cinco anos, a contar do último dia do ano.

Art. 1603º-T do CCI: acção relativa a despedimento caduca em um ano.

Art. 1692º do CCI: acção de restituição de bens doados em consequência da anulação da doação caduca em um ano.

A caducidade opera com o simples instaurar da acção (art. 322º, nº 1, do Código Civil).

O prazo de caducidade atinente ao processo, não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei que regula cada situação concreta o admite (art. 319º do Código Civil).

O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (art. 322º, nº 1, do Código Civil).

No caso de um facto continuado, o prazo só se inicia a partir do momento em que cessa esse facto.

O facto persiste no tempo, traduzindo-se em sucessiva renovação da conduta violadora do contrato, pelo que o prazo do exercício do direito vai renascendo.

A lei não fixa prazos ordinários e gerais de caducidade, estabelecendo prazos de caducidade para concretas e especiais situações ou relações jurídicas por ela reguladas.

Assim, existem inúmeras situações em que a lei não prevê qualquer prazo de caducidade do exercício do direito, pelo que este apenas prevalecerá nos termos gerais.

São válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade, se modifique o regime legal desta ou se renuncie a ela, contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição (art. 321º, nº 1, do Código Civil).

Quando se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido (art. 322º, nº 2, do Código Civil).

Os direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície e servidão não prescrevem, mas podem extinguir-se pelo não uso nos casos especialmente previstos na lei, sendo aplicáveis nesses casos, na falta de disposição em contrário, as regras da caducidade (art. 289º, nº 3, do Código Civil).

Assim:

Art. 669º do CCI: caduca no prazo ordinário de trinta anos o direito de servidão de passagem por não uso.

Art. 708º do CCI: caduca no prazo ordinário de trinta anos o direito de servidão por impossibilidade de uso do terreno dominante.

Art. 709º do CCI: caducam no prazo ordinário de trinta anos os demais direitos de servidão por não uso.

### **2.6.2. Prescrição**

O instituto da prescrição está directamente relacionado com o decurso do tempo ou por outras palavras com o efeito do tempo nas relações jurídicas. Assim é que podemos desde logo encontrar dois tipos de prescrição a aquisitiva, e a extintiva, ambas directamente relacionadas ao tempo.

A prescrição aquisitiva acontece quando alguém incorpora no seu património determinado direito do qual desfruta há um longo tempo, trata-se da usucapião.

A prescrição extintiva acontece sempre que o titular do direito não o reclama durante certo prazo de tempo; perdendo a possibilidade exigir tal direito.

O elemento presente na existência destas duas figuras jurídicas é o tempo, seja para conceder um direito, seja para extingui-lo.

### **2.6.3. Prescrição extintiva**

A prescrição consiste no não exercício do direito durante o lapso de tempo estabelecido na lei que consente ao devedor invocar a excepção, dando-se o direito por extinto.

A prescrição não é verdadeiramente uma causa de extinção das obrigações mas apenas um meio, para além das causas de extinção propriamente ditas, de se livrar de obrigações.<sup>136</sup>

---

<sup>136</sup> Lima e Varela, Código Civil Português Anotado, vol. II, 1987, pág. 133.

No que respeita ao seu objecto imediato e ao decurso do respectivo prazo a prescrição reporta-se, pelo menos directa e imediatamente, ao pedido.

Ou seja, completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art. 295º do Código Civil).

Certo é que, o que prescreve é possibilidade de se propor uma acção que garanta o direito de que se é titular; não o próprio direito; este pode subsistir não será é reclamável.

Existem dois requisitos elementares na ocorrência da prescrição: a inércia do titular do direito e o decurso do tempo.

Quando alguém é titular de um direito e não o reclama, deixa de propor a acção, revelando assim seu desinteresse, não merece a protecção do direito, pois se ele próprio titular do direito deixou de reclamá-lo.

Vários são os fundamentos para a prescrição, presunção de cumprimento (prescrições presuntivas); sanção àquele que fica na inércia, sendo comum a todas as ordens jurídicas que como a nossa contemplam tal instituto o que consiste, porém, na protecção do interesse social em estabelecer harmonia e justiça, segurança, dando fim a litígios e evitando que estes fiquem por tempo indefinido a disposição de alguém, se lhe fosse permitido muitos anos depois vir reclamar um direito seu que se perdeu no tempo, com a consequente dificuldade de reconstituição das provas que até poderão terão deixado de existir.

O tribunal não conhece officiosamente a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público (art. 294º do Código Civil e art. 1950º do CCD).

A prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício, sem excepção dos incapazes (art. 1986º do CCI e art. 291º do Código Civil).

A prescrição é invocável pelos credores e por terceiros com legítimo interesse na sua declaração, ainda que o devedor a ela tenha renunciado (art. 1952º do CCI e art. 296º do Código Civil).

#### **2.6.4. Prazos de prescrição**

Prazo ordinário de prescrição: trinta anos (art. 1967º do CCI). Tal prazo é de vinte anos no Código Civil (art. 300º).

Prescrevem no prazo de cinco anos:

- a) As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias;
- b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez;
- c) Os foros;
- d) Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades;
- e) As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros;
- f) As pensões alimentícias vencidas;
- g) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis (art. 301º do Código Civil).

Prescrevem no prazo de cinco anos as rendas perpétuas e anuidades, as rendas por arrendamento de imóveis, os juros por empréstimos, e as prestações pagas anualmente ou por prazos mais curtos acordados entre as partes (art. 1975º do CCI).

Não se trata, neste caso, de prescrições presuntivas, mas de prescrições de curto prazo, destinadas essencialmente a evitar que o credor retarde demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor<sup>137</sup>.

---

<sup>137</sup> Lima e Varela, Código Civil Português Anotado, vol. I, 1987, pág. 280.

### **2.6.5. Prazos especiais de prescrição:**

Art. 547º do CCI: prescreve no prazo de um ano o direito de posse sobre bens intangíveis, após a posse pacífica exercida por outra pessoa.

Art. 570º do CCI: prescreve no prazo de um ano o direito a rendas perpétuas de um décimo por venda de imóveis.

Art. 570º do CCI: prescrevem no prazo de cinco anos os demais direitos a rendas perpétuas por venda de imóveis.

Art. 599º do CCI: prescreve no prazo de três anos o direito de reivindicação de coisa no caso de acessão mobiliária de terras.

Art. 610º do CCI: prescrição aquisitiva como forma de aquisição do direito de propriedade.

Art. 695º do CCI: prescrição aquisitiva de servidão (prazo ordinário de trinta anos).

Art. 718º do CCI: prescreve no prazo ordinário de trinta anos o direito de superfície, se o terreno continuar a ser utilizado pelo proprietário do terreno.

Art. 719º do CCI: prescreve no prazo ordinário de trinta anos o direito de superfície, por não uso do beneficiário.

Art. 736º do CCI: prescreve no prazo ordinário de trinta anos o direito de emparcelamento.

Art. 750º do CCI: prescreve no prazo de um ano o direito às rendas perpétuas em dívida.

Art. 754º, nº 4, do CCI: prescreve no prazo ordinário de trinta anos o direito de rendas perpétuas, a contar da data em que as mesmas dixaram de ser pagas.

Art. 807º, nº 5, do CCI: prescreve no prazo ordinário de trinta anos o direito de usufruto.

Art. 835º do CCI: prescreve no prazo de trinta anos o direito de reivindicação da herança, a contar da data da disposição da mesma.

Art. 1110º do CCI: prescreve no prazo de três anos o direito de separação dos bens recebidos em herança para satisfação de dívidas do autor da herança.

O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido (art. 297º do Código Civil).

Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga (art. 298º do Código Civil).

#### **2.6.6. Suspensão da prescrição**

Podem ocorrer alguns casos em que a lei determine que o prazo prescricional não se inicie, ou, se já iniciado, seja suspenso; em resultado de circunstâncias especiais ou em protecção de determinadas pessoas ou interesses juridicamente relevantes.

A prescrição não começa nem corre:

- a) Entre os cônjuges, ainda que separados judicialmente de pessoas e bens (art. 1987º do CCI e art. 309º, al. a), do Código Civil);
- b) Entre quem exerça o poder paternal e as pessoas a ele sujeitas, entre o tutor e o tutelado ou entre o curador e o curatelado (art. 309º, al. b), do Código Civil);
- c) Entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos, por lei ou por determinação judicial ou de terceiro, à administração de outrem e aquelas que exercem a administração, até serem aprovadas as contas finais (art. 309º, al. c), do Código Civil);
- d) Entre as pessoas colectivas e os respectivos administradores, relativamente à responsabilidade destes pelo exercício dos seus cargos, enquanto neles se mantiverem (art. 309º, al. d), do Código Civil);
- e) Entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar (art. 309º, al. e), do Código Civil);

f) Enquanto o devedor for usufrutuário do crédito ou tiver direito de penhor sobre ele (art. 309º, al. f), do Código Civil).

A precrição não corre em relação a um herdeiro que aceitou a herança a benefício de inventário (arts. 1991º e 1992º do CCI).

A prescrição não começa nem corre contra militares em serviço, durante o tempo de guerra ou mobilização, dentro ou fora do País, ou contra as pessoas que estejam, por motivo de serviço, adstritas às forças militares (art. 310º do Código Civil).

A prescrição não começa nem corre contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens (art. 311º, nº 1, do Código Civil).

O CCI vai mais longe ao estipular que a prescrição não corre contra menores, ou qualquer pessoa sob poder parental ou tutela, a menos que de outra forma seja estipulado por lei (art. 1987º).

A prescrição suspende-se durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito, por motivo de força maior, no decurso dos últimos três meses do prazo (art. 312º, nº 1, do Código Civil).

### **2.6.7. Interrupção da prescrição**

A interrupção envolve a iniciativa, um comportamento activo do credor, a demonstrar que o mesmo não está inerte.

A diferença entre suspensão e interrupção da prescrição consiste no facto de a suspensão ocorrer por força de lei, independentemente da vontade do credor, enquanto na interrupção impõe-se uma conduta deste destinada a tal fim.<sup>138</sup>

A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto

---

<sup>138</sup> Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, 1997, pág. 455.

pertence e ainda que o tribunal seja incompetente (arts. 1979º e 1980º do CCI e art. 314º, nº 1, do Código Civil).

Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias (art. 314º, nº 2, do Código Civil).

A anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo previsto nos números anteriores (art. 314º, nº 3, do Código Civil). Contrariamente o art. 1981º do CCI, retira os efeitos interruptivos à interpelação ou citação declarada inválida ou anulada.

As causas interruptivas da prescrição são de dois tipos: a) consistem num acto do titular do direito; b) consistem num acto da pessoa a favor de quem está a correr o prazo.

O que interrompe a prescrição não é a propositura da acção mas a citação do réu.

A prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido. O reconhecimento tácito só é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam (art. 316º do Código Civil).

O reconhecimento é um simples acto jurídico, consistente numa mera declaração de ciência (conhecimento do direito do titular) e não é de exigir que o seu autor a faça com a intenção de interromper a prescrição pois, se reconhece o direito da parte contrária, é legítimo entender que deseja cumprir a obrigação.<sup>139</sup>

Não é relevante o reconhecimento tácito que não se baseie em facto que inequivocamente o exprima.<sup>140</sup>

Na verdade, para haver reconhecimento com eficácia de interrupção da prescrição, é necessário que haja, ao menos, através de factos, afirmações pessoais, comportamentos ou atitudes, o propósito de reconhecer o direito da parte contrária.

---

<sup>139</sup> Vaz Serra, Boletim do Ministério da Justiça de Portugal, nº 106, Lisboa, pág. 917.

<sup>140</sup> Lima e Varela, Código Civil Português Anotado, vol. I, 1987, pág. 292.

A prescrição interrompe-se pela confissão do devedor (arts. 1982º a 1983º do CCI).

O reconhecimento do direito, para efeito de interrupção da prescrição, traduz-se na confissão ou declaração da sua existência, desde que praticado pelo devedor perante o titular do crédito.

A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo (art. 317º, nº 1, do Código Civil).

Se a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (art. 318º, nº 1, do Código Civil).

Quando, porém, se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo (art. 318º, nº 2, do Código Civil).

Se, por motivo processual não imputável ao titular do direito, o réu for absolvido da instância ou ficar sem efeito o compromisso arbitral, e o prazo da prescrição tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão ou da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso, não se considera completada a prescrição antes de findarem estes dois meses (art. 318º, nº 3, do Código Civil).

O meio normal de expressão directa da intenção de exercício do direito é a propositura de acção em que se pede a condenação do devedor no pagamento da prestação ou no reconhecimento do direito ou a formulação do pedido por via reconvenção, e, como meios indirectos, têm sido indicados os de pedido de intervenção do devedor na causa, de chamamento de garantes, de reclamação de créditos em execução ou falência, de exercício da compensação no processo, de dedução de acusação em processo criminal ou de intervenção nesse processo como assistente, pois esses actos são praticados também com a intenção de exercer o respectivo direito.<sup>141</sup>

São requisitos cumulativos deste meio de interrupção da prescrição a prática de “acto”, num processo de qualquer natureza; ser esse acto adequado a exprimir a intenção de exercício do

---

<sup>141</sup> Vaz Serra, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra: Coimbra Editora, ano 103º, pág. 415, e ano 112º, pág. 290.

direito pelo seu titular, e a comunicação ao devedor do mesmo acto por citação ou notificação judicial.

Importa ainda considerar o disposto no art. 241º, nº 2, do CPC, nos termos do qual, sem prejuízo do disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade dos direitos, os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu for citado para ela dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância.

Tal preceito inculca a ideia que se o autor vier com novo processo dentro de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância a interrupção derivada da citação para a primeira causa mantêm-se e a prescrição não se terá consumado mesmo que o novo processo já venha fora do prazo prescricional, mas para que tal aconteça torna-se necessário que a nova acção seja intentada ou o réu seja citado para ela no prazo de trinta dias após o transito da sentença.<sup>142</sup>

Portanto dois requisitos para que o credor possa aproveitar a acção e citação anteriores: 1º Que tenha havido citação do réu na acção anterior; 2º Que a nova acção seja proposta no prazo de trinta dias e o réu seja citado em tal prazo contado a partir do transito da sentença que não decidiu de mérito.

São nulos os negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar ou dificultar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos (art. 291º do Código Civil).

A renúncia da prescrição só é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional (art. 1947º do CCI e art. 293º, nº 1, do Código Civil).

A renúncia pode ser tácita e não necessita ser aceita pelo beneficiário (art. 1948º do CCI e art. 293º, nº 2, do Código Civil).

---

<sup>142</sup> Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, 1997, pág. 460.

Só tem legitimidade para renunciar à prescrição quem puder dispor do benefício que a prescrição tenha criado (art. 1949º do CCI e art. 293º, nº 3, do Código Civil). Não é admissível a renúncia antecipada à prescrição.

#### **2.6.8. As prescrições presuntivas**

Prescrevem no prazo de seis meses os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam (art. 307º do Código Civil).

Prescrevem no prazo de dois anos: a) Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados; b) Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor; c) Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes (art. 308º do Código Civil).

Prescrevem no prazo de um ano: a) os créditos dos professores ou estabelecimentos de ensino, por curso com duração até um mês; b) os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento ou alimentação; c) os créditos de trabalhadores por salários trimestrais (art. 1968º do CCI).

Prescrevem no prazo de dois anos: a) os créditos de médicos por serviços de saúde prestados; b) os créditos por honorários a quem preste serviços jurídicos, não sendo advogado; c) os créditos de tutores; d) os créditos de trabalhadores por salários não trimestrais (art. 1969º do CCI).

Prescrevem no prazo de dois anos: a) os créditos de honorários a advogados, pelos serviços prestados; b) os créditos dos notários (art. 1970º do CCI).

Prescrevem no prazo de cinco anos: a) os créditos de industriais por serviços ou venda de bens da sua indústria; b) os créditos dos comerciantes por bens vendidos a pessoas que não sejam comerciantes (art. 1971º do CCI).

As prescrições presuntivas fundam-se na presunção de cumprimento (art. 303º do Código Civil).

Assim, nos termos do art. 304º, nº 1, do Código Civil, a presunção de cumprimento pelo decurso do prazo só pode ser ilidida por confissão do devedor (conforme os arts. 1972º e 1973º do CCI). Por outro lado, considera-se confessada a dívida se o devedor praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento (art. 305º do Código Civil).

As prescrições presuntivas fundam-se na presunção de cumprimento, por se presumir que as dívidas a que respeitam costumam ser pagas em prazo bastante curto, a débitos marcados pela oralidade ou próprios do dia-a-dia, e de não se exigir, por via de regra, quitação, ou, quando menos, não se conservar por muito tempo essa quitação. Decorrido o prazo legal, presume-se que o pagamento foi efectuado. Daí o seu regime específico: findo o prazo prescricional o direito não se extingue, como é próprio das verdadeiras prescrições, constituindo-se unicamente em benefício do devedor uma presunção *juris tantum* de ter efectuado a prestação a seu cargo. Esta presunção é, contudo, muito forte, pois que o credor, contra o que resultaria das regras gerais das prescrições *juris tantum*, não pode ilidir a presunção, provando que afinal o devedor não pagou. Tal presunção só pode ser ilidida por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida. Confissão esta que pode ser judicial ou extrajudicial. É admitida também a confissão tácita.

Daí que se entenda que o réu, para poder beneficiar da aludida prescrição, tenha, necessariamente, que invocar o pagamento. Assim, não pode o réu invocar factos incompatíveis com tal presunção, nomeadamente que a dívida não existe ou existe mas por outro valor.

Neste tipo de prescrições, ao contrário do que acontece nas prescrições extintivas, o decurso do prazo legal não extingue a obrigação, apenas fazendo presumir o pagamento, desta forma libertando o devedor do ónus da prova que pagou. Isto é, o verdadeiro escopo das prescrições

presuntivas é libertar o devedor da prova do cumprimento. Mas não o liberta do ónus de alegar que pagou.

São incompatíveis com a presunção de incumprimento, por exemplo, a negação originária da existência do débito, a discussão do seu montante, ou a remissão da sua fixação para o tribunal, a invocação de uma causa de nulidade ou anulabilidade do contrato donde emerja a dívida, a contestação da solidariedade da dívida, a reinvidicação do benefício da divisão, a alegação de pagamento de importância inferior à reclamada, pretextando que ele corresponde à liquidação integral do débito (o que vale como um reconhecimento de não ter pago a diferença); a invocação da gratuidade dos serviços, etc..

### **2.6.9. Aplicação das regras sobre caducidade e prescrição no tempo**

A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar (art. 288º, nº 1, do Código Civil).

A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial (art. 288º, nº 2, do Código Civil).

A prescrição é sempre um instituto de direito substantivo, não podendo ter aplicação uma norma que fixe prazo de prescrição mais reduzido aos casos que antecedem a sua entrada em vigor (art. 11º do Código Civil). Não pode a parte ser surpreendida por uma norma nova que venha reduzir o prazo de prescrição por forma a não mais poder exercer o seu direito.

Se a lei considerar de caducidade um prazo que a lei anterior tratava como prescricional, ou se, ao contrário, considerar como prazo de prescrição o que a lei antiga tratava como caso de caducidade, a nova qualificação é também aplicável aos prazos em curso (art. 290º, nº 1, do Código Civil).

No primeiro caso, porém, se a prescrição estiver suspensa ou tiver sido interrompida no domínio da lei antiga, nem a suspensão nem a interrupção serão atingidas pela aplicação da nova lei; no segundo, o prazo passa a ser susceptível de suspensão e interrupção nos termos gerais da prescrição (art. 290º, nº 2, do Código Civil).

## CAPÍTULO III – Noções Gerais de Obrigações

### 1.1. Conceito de obrigação

Obrigação é a relação jurídica estabelecida entre devedor e credor e cujo objecto consiste em prestação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa.

O direito das obrigações regula directamente relações sociais, na perspectiva das relações estabelecidas directamente ente indivíduos.<sup>143</sup>

A forma de cooperação a que diz respeito o direito das obrigações pressupõe uma relação entre sujeitos autónomos, independentes; e tem por objecto já não directamente uma coisa, mas uma “prestação”, isto é, um comportamento de um dos sujeitos (o devedor) no interesse ou para satisfação de um interesse do outro sujeito (o credor).

Por exemplo, num contrato de compra e venda a coisa que é objecto do contrato não constitui o objecto imediato da relação jurídica, mas apenas o seu sujeito mediato, objecto da prestação do devedor. Esta prestação é que se constitui como objecto imediato da relação.

### 1.2. Elementos essenciais das obrigações

A relação de obrigação é, na sua essência, o vínculo que liga o sujeito passivo ao sujeito activo, e que tem por objecto a prestação, que consistirá em dever fazer alguma coisa, numa prestação de facto, ou na prestação de uma coisa, prestação que o credor tem o direito de exigir.

## 2. Fontes das obrigações

As obrigações provém dos contratos, das declarações unilaterais de vontade e dos actos ilícitos.

---

<sup>143</sup> Diferentemente, nos direitos reais a relação estabelece-se com a comunidade em geral, só surgindo relações pessoais directas entre as pessoas no caso de ser contestado o direito real do titular do bem.

Contrato é a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas, em virtude do qual uma delas obriga a outra a dar, fazer, ou abster-se de algo. São também denominados convenção, ajuste, pacto, etc.. Em princípio, os particulares têm a faculdade de contratar da maneira que bem entendem, o limite dessa liberdade é a ordem pública, a moral e o direito.

Declarações unilaterais de vontade são obrigações emanadas de manifestações de vontade de uma parte e não discriminam desde logo a pessoa do credor, que só surgirá após a constituição da obrigação.

Actos ilícitos são actos geradores de responsabilidade civil.

### **3. Modalidades das obrigações**

#### **a) Obrigações de sujeito determinado e de sujeito indeterminado**

O sujeito activo das obrigações (o credor) pode ficar determinado no momento em que a obrigação é constituída, ou pode ficar indeterminado, não se sabendo desde logo quem será.

Porém, no momento do cumprimento, o credor tem que ser determinado. E por isso esta modalidade de obrigações implica que o credor seja determinável, sob pena de ser nulo o negócio jurídico de que a obrigação resultaria (art. 445º do Código Civil).<sup>144</sup>

#### **b) Obrigações conjuntas e obrigações solidárias**

Do mesmo facto jurídico podem originar-se obrigações plurais, isto é, em que há vários credores ou vários devedores.

Se a cada devedor compete apenas uma fracção do débito comum e a cada credor uma fracção do crédito comum, as obrigações dizem-se conjuntas. Cada devedor só é obrigado à sua quota da prestação e é essa que constitui a sua prestação. A elas se contrapõem as obrigações solidárias (art. 512º do Código Civil e art. 1278º do CCI).

---

<sup>144</sup> Não existe disposição semelhante no CCI. Porém, devem considerar-se estes contratos como admissíveis à luz dos arts. 1317º e 1338º.

As obrigações plurais são, em regra, conjuntas, só sendo solidárias quando tal resulte da lei ou da vontade das partes (art. 447º do Código Civil e art. 1278º do CCI).

A obrigação diz-se solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera (solidariedade passiva, isto é, entre devedores) ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles (solidariedade activa, isto é, entre os credores) (art. 446º, nº 1, do Código Civil e arts. 1278º e 1280º do CCI).

Há pluralidade de vínculos, mas unidade de prestação, quanto a todos os devedores ou credores.

### **c) Obrigações divisíveis e indivisíveis**

Quando a prestação numa obrigação, quer por natureza, quer por lei, quer por convenção, não possa dividir-se, ou seja, não possa ser cumprida só em parte, a obrigação diz-se indivisível, caso contrário será divisível (arts. 468º e 469º do Código Civil e 1296º e 1297º do CCI).

Quando a prestação seja indivisível e sejam vários os devedores, não obstante se tratar de obrigação conjunta, o credor só pode exigir de todos os obrigados o cumprimento da prestação (art. 449º, nº 1, do Código Civil e art. 1301º do CCI).

### **d) Obrigações genéricas**

São obrigações genéricas aquelas cujo objecto for determinado apenas quanto ao género (art. 473º do Código Civil). Disposição semelhante encontramos no 1333º do CCI.<sup>145</sup>

Se o objecto da prestação é indicado pelo seu género, número ou quantidade, sem individualização concreta do mesmo objecto, a obrigação é genérica. Por exemplo, a venda de uma certa quantidade de arroz, ou de ferro para construção. A escolha pertence ao devedor, salvo estipulação em contrário.

### **e) Obrigações alternativas**

---

<sup>145</sup> O art. 1334º do CCI admite ainda a existência de obrigações futuras.

São alternativas as obrigações em que a prestação não é única na sua definição, mas é única para os efeitos do cumprimento (art. 447º, nº 1, do Código Civil e art. 1272º do CCI). Ou seja, o devedor compromete-se a cumprir uma ou outra prestação, nunca todas as prestações estipuladas em alternativa. Salvo acordo em contrário a escolha fica pertence ao devedor (art. 447º, nº 2, do Código Civil e art. 1273º do CCI).

#### **d) Obrigações pecuniárias**

São obrigações pecuniárias aquelas em que a prestação consiste em dinheiro (por isso as obrigações pecuniárias são uma espécie de obrigações genéricas) (art. 484º do Código Civil).<sup>146</sup>

A obrigação pecuniária tem por objecto da prestação, dinheiro, ou seja moeda, e moeda será aquela que tem curso legal no país em que for efectuado o pagamento.

Obrigações pecuniárias são também as obrigações de juros (art. 493º do Código Civil e art. 1250º do CCI).

### **4.1. Extinção das obrigações**

Nos termos do art. 1381º do CCI, são causas de extinção das obrigações:

- a) o pagamento (arts. 1382º e seguintes);
- b) a oferta de pagamento imediato, seguida de consignação em depósito (arts. 1404º e seguintes);
- c) a novação (arts. 1413º e seguintes);
- d) a compensação (arts. 1425º e seguintes);
- e) a confusão (arts. 1436º e seguintes);

---

<sup>146</sup> O CCI não prevê genericamente este tipo de obrigações, mas inclui as mesmas no capítulo das compensações por custos e perdas e juros devidos a incumprimento de uma obrigação (arts. 1243º e seguintes).

- f) a remissão (arts. 1438º e seguintes);
- g) a destruição dos bens (arts. 1444º e seguintes);
- h) a declaração de nulidade ou anulação do contrato (arts. 1446º e seguintes);
- i) a verificação de condição resolutiva (art. 1265º); e
- j) a prescrição (arts. 1265º, 1268º e seguintes, 1338º, 1646º, 1963º, 1967º).

#### **4.1.1. Pagamento**

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art. 696º, nº 1, do Código Civil).<sup>147</sup>

O devedor deve cumprir a prestação a que está obrigado nos precisos termos em que a obrigação foi constituída, e o credor e devedor devem proceder com honestidade e lealdade recíprocas, ou seja, com boa fé (art. 696º, nº2, do Código Civil).<sup>148</sup>

A prestação deve ser realizada integralmente e não por partes<sup>149</sup> e deve ser feita no lugar e tempo devidos.

O lugar é em geral o do domicílio do devedor, na falta de estipulação em contrário;<sup>150</sup> mas nas obrigações pecuniárias o lugar é, salvo estipulação em contrário, o do domicílio do credor, como no caso de a obrigação ter por objecto coisa móvel será o lugar onde se encontrava a coisa à data da conclusão do negócio.<sup>151</sup> Sobre o lugar do pagamento os arts. 1393º e 1394º do CCI.

---

<sup>147</sup> Conforme salient Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 187, o pagamento é sinónimo de cumprimento da obrigação, embora não seja a expressão mais correcta, uma vez que a obrigação nem sempre é pecuniária.

<sup>148</sup> Art. 1338º, parte final, do CCI (os contratos devem ser executados de boa fé).

<sup>149</sup> Art. 697º, nº 1, do Código Civil e art. 1390º do CCI.

<sup>150</sup> Art. 706º, nº 1, do Código Civil.

<sup>151</sup> Art. 708º do Código Civil.

Há outras regras especiais para determinação do lugar em que é devido o cumprimento.<sup>152</sup> Mas, embora a lei, em função da natureza das obrigações, possa determinar directamente qual seja esse lugar, geralmente as partes podem convencionar livremente o lugar do cumprimento e a lei estabelece apenas em termos supletivos para a sua determinação na falta de estipulação das partes.

Ou seja, a obrigação deve ser cumprida em função do acordo das partes: deve ser cumprida no prazo ou data convencionados.

Quando as obrigações são para cumprir em certo prazo têm uma data de vencimento. O prazo é em princípio estabelecido a favor do devedor, quando se não mostre que o tenha sido a favor do credor (art. 713º do Código Civil). Desde que estabelecido a favor do devedor, pode este pagar a antes do prazo sem que o credor se possa opor.

Quando não haja prazo para cumprimento, o credor tem o direito de exigi-lo a todo o tempo (art. 711º, nº 1, do Código Civil), como o devedor pagará a todo o tempo; para exigir o pagamento, o credor deverá apenas “interpretá-lo”, isto é, exigir-lhe o pagamento (art. 1243º do CCI).

A prestação pode ser efectuada tanto directamente por quem a ela é obrigado, isto é, pelo devedor, como por qualquer terceiro, se se não trata de obrigações de natureza pessoal (art. 701º, nº 1, do Código Civil e art. 1382º do CCI). A obrigação fica extinta entre o credor e o devedor; o que pode surgir é a sub-rogação do que pagou na posição de credor, se era interessado no pagamento.<sup>153</sup>

Nos demais casos só tomará o terceiro a posição do credor, se tal for convencionado (por cessão ou sub-rogação convencionais de crédito); de todo o modo a obrigação do devedor extinguiu-se relativamente ao primitivo credor.<sup>154</sup>

---

<sup>152</sup> Arts. 706º a 710º do Código Civil.

<sup>153</sup> Assim acontece relativamente ao fiador ou ao avalista, por exemplo.

<sup>154</sup> Art. 1382º do CCI, última parte.

O cumprimento da obrigação é o modo natural e normal da extinção das obrigações. As obrigações são relações jurídicas normalmente transitórias, destinadas a extinguir-se, característica que as opõe às relações de direitos reais.

#### **4.1.2. Dação em pagamento:**

A dação em pagamento consiste na possibilidade de o devedor prestar coisa diversa daquela que for devida, se o credor der para tanto o seu assentimento (art. 771º do Código Civil e art. 1389º do CCI). Como o princípio da liberdade das partes domina a maior parte das obrigações, o acordo de credor e devedor permitirá que se extinga a obrigação, mediante forma de cumprimento diversa da anteriormente estabelecida.<sup>155</sup>

#### **4.1.3. Consignação em depósito:**

Quando o devedor não puder efectuar a prestação, por qualquer motivo relativo à pessoa do credor ou por mora do credor, tem o devedor o direito de depositar judicialmente a coisa devida para ficar à disposição do credor extinguindo-se a sua obrigação, com esse depósito (art. 775º do Código Civil e art. 1404º do CCI).

O pagamento por consignação ou consignação em pagamento é o meio pelo qual o devedor extinguirá a sua obrigação perante o credor, no caso de este recusar-se a receber o pagamento.<sup>156</sup>

#### **4.1.4. Novação:**

Dá-se a novação quando o devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga (arts. 791º e 792º do Código Civil e arts. 1413º e seguintes do CCI). O crédito antigo extinguiu-se para dar lugar a novo crédito, embora este tenha a mesma prestação que o anterior. Surge como um novo crédito por acordo das partes, com novo prazo, porventura

---

<sup>155</sup> Por exemplo, numa obrigação pecuniária o devedor procede ao pagamento através da entrega de bens, que se considerará terem valor igual ao da dívida.

<sup>156</sup> Gagliano e Filho, Novo curso de direito civil - Obrigações, vol. IV, 2005, pág. 151.

com novo credor ou novo devedor. A novação tem de ser expressamente manifestada.<sup>157</sup> É usual a novação em obrigações comerciais.<sup>158</sup>

A novação é forma indireta de solvência de uma obrigação e produz o mesmo efeito do pagamento, embora para o sujeito passivo deste vínculo não tenha ocorrido a redução real de seu passivo. Novação é, em verdade, a criação de um novo vínculo obrigacional entre os sujeitos, com a finalidade de extinguir um anterior. Pode-se, neste intento, mudar o objeto da prestação (novação objetiva), ou, ainda, substituir o credor ou o devedor por terceiro estranho a relação (novação subjetiva).<sup>159</sup>

#### **4.1.5. Compensação:**

Quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor (art. 781º do Código Civil e art. 1425º do CCI). É indispensável, porém, que as obrigações recíprocas sejam ambas exigíveis judicialmente, isto é, sejam válidas e vencidas, e ainda que se trate de obrigações que tenham por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.<sup>160</sup> Par que se extingam total ou parcialmente as obrigações basta que o devedor declare à outra parte querer a compensação. A compensação terá sobretudo lugar em obrigações pecuniárias.<sup>161</sup>

#### **4.1.6. Confusão:**

Ocorre a confusão quando se reúnem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação. Nessa altura extinguem-se o crédito e a dívida<sup>162</sup> (art. 802º do Código Civil e o art. 1436º do CCI).<sup>163</sup>

#### **4.1.7. Remissão:**

---

<sup>157</sup> Veja-se o art. 1415º do CCI.

<sup>158</sup> Habitualmente, quando duas pessoas mantêm relações comerciais é costume poder-se alterar a dívida, renegociando-se a mesma, em função da própria evolução das relações comerciais entre ambos.

<sup>159</sup> Rodrigues, Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, 2000, pág. 199.

<sup>160</sup> Arts. 781º, nº 1, al. b), do Código Civil e 1427º do CCI.

<sup>161</sup> Art. 782º, nº 1, do Código Civil. Já para o CCI (art. 1426º) a compensação é automática, não carecendo da declaração nesse sentido de qualquer das partes.

<sup>162</sup> O credor não pode ser credor de si próprio.

<sup>163</sup> Gagliano e Filho, Novo curso de direito civil - Obrigações, vol. IV, 2005, pág. 261.

Entende-se por remissão a possibilidade de o credor abdicar do seu crédito a favor do devedor. O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor. A remissão resulta de um contrato oneroso ou gratuito entre as partes. É ainda o corolário do domínio da vontade das partes sobre a obrigação (art. 797º do Código Civil e art. 1438º do CCI).

As restantes formas de extinção das obrigações já foram anteriormente analisadas.

## **4.2. Objecto e prova do pagamento**

O pagamento é um meio de extinguir a obrigação que há entre credor e devedor, pressupondo a existência de um vínculo obrigacional devendo ser cumprida a sua prestação.

Como já se referiu, o pagamento significa o desempenho voluntário por parte do devedor.<sup>164</sup> Porém, o adimplemento ou cumprimento é a realização, pelo devedor, da prestação concretamente devida, satisfatoriamente, ambas as partes tendo observado os deveres derivados da boa fé que se fizeram instrumentalmente necessários para o atendimento do escopo da relação, em acordo ao seu fim e as suas circunstâncias.<sup>165</sup>

A sub-rogação é um instituto autónomo. Pode não extinguir a obrigação. Se quem cumpre a obrigação é um terceiro, como vimos, a obrigação subsiste na pessoa do terceiro. Em vez de se extinguir o crédito, este transfere-se para o terceiro por vontade das partes ou por força da lei. A própria relação jurídica sobrevive com a mudança do sujeito ativo. Tratando-se de uma forma de facilitar o adimplemento, é incentivada pela lei.<sup>166</sup>

No pagamento com sub-rogação, um terceiro, e não o primitivo devedor, efetua o pagamento. Esse terceiro substitui o credor originário da obrigação, de forma que passa a dispor de todos os direitos, ações e garantias que tinha o primeiro.

---

<sup>164</sup> Rodrigues, *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*, 2000, pág. 199.

<sup>165</sup> Costa, *Comentários ao novo Código Civil*, volume V, tomo I, 2005, pág. 113.

<sup>166</sup> Venosa, *Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, 2006, págs. 248-249.

O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (art. 1389º do CCI).

O pagamento deve compreender, como objeto, aquilo que foi acordado. Nem mais, nem menos. Recebendo o credor o objeto da prestação, seu pagamento, estará a obrigação extinta. Já vimos que o credor não pode ser obrigado a receber outra coisa, ainda que mais valiosa.<sup>167</sup>

E ainda que a prestação seja divisível, não pode ser o credor obrigado a receber por partes, se assim não foi convencionado. Só existira solução da dívida com a entrega do objeto da prestação. Se a prestação é complexa, constante de vários itens, não se cumprirá a obrigação enquanto não atendidos todos (art. 1390º do CCI).

A prova de pagamento é a demonstração material, palpável de um fato, ato ou negócio jurídico. É a manifestação externa de um acontecimento. A prova do pagamento é a quitação, consistindo em um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, do que foi pago.<sup>168</sup> O objeto do pagamento deverá ser aquele que foi proposto no contrato, nem mais, nem menos, mas poderá o credor aceitá-lo se for de seu agrado. Em regra se paga com a prestação, mas é possível que o credor aceite receber outra coisa no lugar (dação em pagamento), tratando-se de uma substituição de uma coisa para outra.

### **5.1. Inadimplemento absoluto e mora**

Verifica-se o não cumprimento (incumprimento) da obrigação quando esta deixou de ser cumprida fielmente, isto é, nos termos em que o devia ser, ou quando é realizada em termos que não correspondam à adequada satisfação do interesse do credor.

O não cumprimento pode ter carácter definitivo ou consistir no retardamento da prestação. Na primeira hipótese trata-se do caso de não cumprimento em sentido estrito, e no segundo caso do não cumprimento que recebe a denominação de “mora” no cumprimento da obrigação. O

---

<sup>167</sup> Venosa, Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 2006, pág. 188.

<sup>168</sup> A entrega voluntária, feita pelo credor ao devedor, do título original do crédito faz presumir a liberação do devedor (art. 720º, nº 3, do Código Civil).

devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido (art. 738º, nº 2, do Código Civil).<sup>169</sup>

E pode ainda verificar-se, por motivo diverso da mora no cumprimento, um cumprimento imperfeito ou defeituoso.

Em todos estes casos, à falta de cumprimento, o cumprimento imperfeito, a mora no cumprimento da obrigação, podem ser ou não ser imputáveis ao devedor. É imputável o não cumprimento da obrigação quando o devedor falta culposamente a esse cumprimento. A inexecução da obrigação é um facto ilícito, que quando deriva da culpa do devedor acarreta a sua responsabilidade pelos prejuízos que causa. Trata-se da forma da responsabilidade civil denominada responsabilidade obrigacional (art. 732º do Código Civil e art. 1243º do CCI).

A falta de cumprimento não acarreta responsabilidade, quer nos casos em que se verificam causas legítimas de não cumprimento, isto é, em que é lícito não cumprir, quer nos casos em que não deva legalmente atribuir-se ao devedor culpa pelo não cumprimento.<sup>170</sup>

Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação (art. 742º, nº 1, do Código Civil).<sup>171</sup>

Excepção de não cumprimento e direito de retenção:

A excepção do não cumprimento do contrato e direito de retenção consistem na possibilidade de uma das partes, nos contratos de que resultam obrigações negociais para ambas as partes, não cumprir a sua obrigação correlativa enquanto a outra parte não cumprir a sua.<sup>172</sup>

---

<sup>169</sup> Para ocorrer uma situação de mora, é necessário que ainda seja possível realizar a prestação em data futura. Por esse motivo, em certo tipo de obrigações não se admite a ocorrência de mora, levando a violação do vínculo obrigacional directamente ao incumprimento definitivo.

<sup>170</sup> Veja-se os arts. 1244º e 1245º do CCI.

<sup>171</sup> A perda de interesse no negócio tem de ser apreciada objectivamente, não bastando a mera afirmação por quem o invoca de que já não está interessado no cumprimento da obrigação por parte do outro contraente (art. 742º, nº 1, do Código Civil).

Também o devedor não é responsável pelo não cumprimento quando goza do direito de retenção, que consiste precisamente em recusar a entrega de uma coisa, que em princípio devia entregar, e que a lei autoriza que fique na sua posse, a garantir o cumprimento dessa obrigação do credor para com o devedor a quem é concedida essa garantia especial.

## **5.2. Mora (espécies)**

### **5.2.1. Mora do devedor:**

A mora do devedor depende, por outro lado, de a prestação não ter sido realizada a tempo devido. Teremos, assim, que recorrer às normas de determinação do tempo do cumprimento, para averiguar se o devedor esta ou não em situação de mora.

A regra é a de que as obrigações são puras, ou seja, que não têm prazo certo estipulado. Nesse tipo de obrigações, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir (art. 739º, nº 1, do Código Civil e art. 1243º do CCI).

A interpelação consiste precisamente na comunicação pelo credor ao devedor da sua decisão de lhe exigir o cumprimento da obrigação a qual, de acordo com as regras gerais, pode ser expressa ou tácita. A lei admite que essa comunicação possa ser feita por via judicial ou extrajudicial, tendo como efeito constituir o devedor em mora, a partir da sua recepção.

Há, porém, casos em que a mora do devedor depende apenas de factores objectivos, tornando-se irrelevante a existência ou não de interpelação pelo credor.<sup>173</sup>

As consequências da mora do devedor são as seguintes: obrigação de indemnizar os danos causados pelo credor e a inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa devida.<sup>174</sup> Tem que haver um nexo de causalidade entre a mora e os danos sofridos. A concessão de uma

---

<sup>172</sup> Por exemplo, o comprador não é obrigado a pagar o preço se não lhe tiver sido entregue a coisa vendida pelo vendedor.

<sup>173</sup> Art. 739º, nº 1, do Código Civil.

<sup>174</sup> Arts. 738º, nº 1, e 741º, nº 1, do Código Civil e 1243º do CCI.

indenização moratória depende da demonstração de que a não realização da prestação no tempo devido causou prejuízos ao credor.<sup>175</sup>

Tratando-se de obrigações pecuniárias, a lei fixa legalmente uma indenização por considerar o dano como necessariamente equivalente à perda da remuneração habitual do capital durante esse período, ou seja, o juro (art. 740º, nº 1, do Código Civil e art. 1250º do CCI). A indenização corresponde aos juros desde a data da constituição em mora (juros moratórios), não se permitindo ao credor a exigência de qualquer outra indenização, e dispensando-o da prova dos requisitos do dano e do nexo de causalidade entre o facto e o dano.<sup>176</sup>

### **5.2.2. Mora do credor**

O credor incorre em mora, sempre que, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação (art. 747º do Código Civil e art. 1404º do CCI). A mora tem assim os seguintes pressupostos: a recusa ou a não realização pelo credor da colaboração necessária para o cumprimento e a ausência de motivo justificado para essa recusa ou omissão.

A mora do credor tem os seguintes efeitos: obrigação de indenização por parte do credor, atenuação da responsabilidade do devedor e inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa (art. 748º do Código Civil).

---

<sup>175</sup> Estes danos poderão consistir, por exemplo, em despesas, que o credor teve que suportar durante o período da mora para satisfazer as suas utilidades que lhe seriam proporcionadas pela prestação.

<sup>176</sup> Veja-se o § 2º do art. 1250º do CCI.

## Capítulo IV – Responsabilidade Civil

### 1.1. Conceito de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil corresponde ao dever de determinado sujeito de reparar o prejuízo sofrido por outrem, em razão de um acordo anteriormente firmado, ou por imposição de lei<sup>177</sup>.

A responsabilidade civil consiste na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão<sup>178</sup>.

### 1.2. Responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual

Basicamente, a sé divide em duas grandes espécies: a responsabilidade e a extracontratual.

A responsabilidade civil contratual corresponde à imposição da reparação dos danos resultantes da violação de um acordo prévio entre as partes. Não tem necessariamente que se tratar de um contrato, podendo resultar de um acto jurídico unilateral. Por exemplo, no caso de gestão de negócios<sup>179</sup>, o gestor pode ser obrigado a indemnizar a pessoa em nome da qual negociou se a gestão causou prejuízos a esta e o gestor agiu com negligência, ou se interrompeu a gestão sem causa justificativa (arts. 401º, nº 1, do projecto e 1356º do CCI)<sup>180</sup>.

No entanto, a situação mais comum de responsabilidade civil contratual é da violação de um contrato. Por exemplo, numa contrato de compra e venda o comprador recebe o bem mas não

---

<sup>177</sup> O CCI integrou a responsabilidade civil extracontratual precisamente num capítulo que mereceu a tradução para inglês de “contratos resultantes da lei” (capítulo III do Livro III, Contracts arising by force of law. Ou seja, relações geradoras de obrigações emergentes da própria lei, por contraposição às que resultam de contratos.

<sup>178</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 114.

<sup>179</sup> A gestão de negócios consiste na direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem que tenha existido qualquer mandato nesse sentido (art. 339º do projecto e art. 1357º do CCI). Ou seja, uma pessoa celebra um negócio em nome de outra, ou administra os bens de outra, como se fosse representante desta, mas sem que tenha recebido dela poderes para o efeito, por entender que este seria o que a mesma pretenderia. Por exemplo, se um amigo meu tem um imóvel desocupado e eu sei que o mesmo pretende arrendar o mesmo, quando este está do estrangeiro, em férias, surgindo um interessado em tomar o imóvel de arrendamento, por uma valor de renda que acho muito bom, embora não tenha procuração para o efeito, procedo ao arrendamento em nome do proprietário, ficando depois obrigado a transmitir a este a posição contratual e prestar-lhe contas (arts. 400º e 404º do projecto e arts. 1354º a 1357º do CCI).

<sup>180</sup> Daí que Mota Pinto (Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 123) questione a definição de responsabilidade civil contratual. Esta é, porém, a definição mais comum.

paga o preço. Ou o comprador recebe o preço da mercadoria mas não entrega esta. Num contrato de arrendamento o arrendatário (inquilino) não paga a renda, ou o senhorio Não faz as obras necessárias à reparação do imóvel por forma a que o inquilino possa usufruir do imóvel.

No caso de incumprimento contratual, a parte inadimplemente (a parte que deixa de cumprir o contrato, fica obrigada a indemnizar a outra parte pelos prejuízos resultantes do seu incumprimento (arts. 732º do projecto e 1241º do CCI). O contrato passa a valer como verdadeira lei entre as partes e o seu incumprimento por qualquer delas faz surgir o direito a indemnização por aquele que se tornou lesado ante este inadimplemento. É nisto que consiste a responsabilidade civil contratual, conforme a definição expressa supra (a necessidade/obrigação imposta pela lei de o causador dos prejuízos reparar os mesmos).

A responsabilidade civil extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana, tem origem num acto ilícito não contratual, causador de prejuízo. Enquanto na responsabilidade contratual há um vínculo anterior entre o credor e o devedor, na responsabilidade delitual (ou extracontratual) tal vínculo poderá não existir.

Assim, no caso mais comum do acidente de viação, nenhum vínculo existia antes de tal evento entre as partes envolvidas. A relação jurídica é constituída (nasce) com o facto ilícito.

### **1.3. Responsabilidade civil extracontratual e responsabilidade penal**

Na responsabilidade penal o delinquente infringe uma norma de direito público, ocorrendo uma reacção do ordenamento jurídico, pois o interesse lesado é da sociedade. E o delinquente responde pela privação da liberdade.

Na responsabilidade civil o interesse diretamente lesado é do interesse privado, a responsabilidade civil é patrimonial, o património do devedor é quem responde por suas obrigações. O interesse é da vítima, se esta permanecer inerte ou resignar a seu direito nenhuma consequência haverá para o causador do dano.

A responsabilidade penal consiste na obrigação do seu autor se submeter a certas penas que são a reparação do dano causado na ordem moral da sociedade. É de natureza extrinsecamente pessoal

e é intransmissível<sup>181</sup>, contrariamente à responsabilidade civil, que pode passar para os herdeiros do responsável<sup>182</sup>. É indiferente que exista um particular ou uma entidade colectiva lesada.

A responsabilidade civil tem carácter essencialmente patrimonial e por isso a obrigação de indemnização que é seu conteúdo transmite-se aos herdeiros e pode igualmente ser cumprida por terceiros que não o infractor. Não tem assim natureza estritamente pessoal; o que importa é assegurar a reparação do dano causado

Embora a responsabilidade civil possa existir sem responsabilidade penal, uma vez que nem todos os factos ilícitos são puníveis criminalmente (princípio da intervenção subsidiária, como *ultima ratio*, do direito penal), os ilícitos criminais que tenham um lesado particular (por vezes o próprio Estado), geram igualmente responsabilidade civil extracontratual.

Nos termos dos arts. 72º e 284º do CPP e 104º do CP, o responsável por ilícito criminal deverá ser igualmente condenado pela inerente civil, ainda que se conclua que apenas esta se verifica, inexistindo qualquer responsabilidade criminal<sup>183</sup>.

O art. 104º do CP estipula expressamente no seu nº 2 que a indemnização civil resultante dos danos causados por ilícito criminal é apurada nos termos da responsabilidade civil extracontratual.

## **2. Elementos da responsabilidade civil extracontratual**

Nos termos do art. 417º, nº 1, do CCT, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Disposição semelhante

---

<sup>181</sup> Art. 32º, nº 3, da Constituição e art. 12º, nº 1, do CP.

<sup>182</sup> Veja-se o art. 1379º do CCI, para os casos de injúrias ou difamação e o art. 68º do Código Civil.

<sup>183</sup> Importa aqui referir que a responsabilidade civil pode existir sem culpa (como se verá infra), contrariamente à responsabilidade criminal que pressupõe sempre a existência de culpa. Mais, por vezes a responsabilidade criminal exige o dolo, ao passo que a responsabilidade civil se conforma com a mera culpa (ou negligência). Veja-se o crime de dano, que tem que ser doloso (art. 258º, nº 1, do CP), enquanto o dano negligente é sempre gerador de responsabilidade civil extracontratual.

encontramos no art. 1365º do CCI<sup>184</sup>, o qual se aplica apenas aos actos dolosos, ou voluntários, mas que é extensivo os actos cometidos por negligência pelo art. 1366º<sup>185</sup>. Apenas pode haver responsabilidade pelo risco, ou seja, independentemente de culpa, quando a lei expressamente o determinar<sup>186</sup>.

A responsabilidade civil extra contratual, radica em quatro pressupostos essenciais: o facto ilícito, o nexo de imputação subjectiva, o dano e o nexo de causalidade.

O facto ilícito traduz-se no evento, na acção ou omissão, enquanto ocorrência resultante da acção humana lesiva de bens jurídicos pessoais e patrimoniais.

O nexo de imputação subjectiva exprime a ligação psicológica do agente com a produção do acidente e traduz o grau de censurabilidade que a conduta merece.

O dano representa o desvalor infligido aos bens alheios por acção do facto ilícito.

Finalmente o nexo de causalidade revela-se no juízo de imputação objectiva do dano ao facto que o produz.

### **O facto ilícito:**

O primeiro requisito para que se verifique responsabilidade é a existência de um facto humano voluntário. Assim, não será facto relevante para este efeito o evento natural onde não intervenha a vontade humana minimamente determinante<sup>187</sup>. Por exemplo, uma inundação que cause danos na habitação de uma pessoa não é facto para efeitos de responsabilidade civil extracontratual.

---

<sup>184</sup> Na versão em inglês “A party who commits an illegal act which causes damage to another party shall be obliged to compensate therefor”.

<sup>185</sup> Na versão em inglês “An individual shall be responsible, not only for the damage which he has caused by his act, but also for that which was caused by his negligence or carelessness”.

<sup>186</sup> Art. 417º, nº 2, do Código Civil, e 1367º a 1369º do CCI.

<sup>187</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 264.

Para além de um facto humano tem que ser um facto do lesante, podendo consistir numa acção ou numa omissão<sup>188</sup>.

O facto tem ainda que ser ilícito.

A ilicitude pode resultar da violação de um direito subjectivo absoluto ou da violação de normas que visam a protecção de interesses alheios.

A violação de um direito subjectivo absoluto verifica-se, por exemplo o caso injúrias e difamação previsto nos arts. 1372º a 1380º do CCI<sup>189</sup>. Trata-se de um direito de personalidade com consagração constitucional (art. 36º da Constituição), também previsto nos arts. 67º e 418º do projecto.

Os direitos reais também são direitos absolutos, pelo que a sua violação confere direito a indemnização, conforme se pode verificar, por exemplo, pelos arts. 563º do CCI (para o caso de esbulho violento da posse) e 1204º do projecto.

A segunda situação referida engloba a violação de qualquer norma que vise a protecção de interesses alheios. O caso mais comum de responsabilidade civil extracontratual por violação de normas que visam a protecção de interesses alheios são os acidentes de viação. No caso de um acidente de viação existirá, em princípio<sup>190</sup>, a violação de uma norma do Código da Estrada<sup>191</sup> pelo menos por parte de um dos intervenientes. Efectivamente, ao regular a forma como os condutores se devem comportar ao conduzirem na via pública, pretende-se assegurar o interesse de todos os cidadãos (e de cada um em particular) a que possam circular em segurança, seja em veículos seja a pé, nas vias públicas nacionais.

---

<sup>188</sup> A acção lesiva será por exemplo uma agressão (ofensa corporal) praticada pelo lesante no corpo do lesado, e a omissão será, por exemplo, a conduta do médico que, estando obrigado a tratar o lesado se recusa a fazê-lo.

<sup>189</sup> A injúria e difamação, são factos ilícitos expressamente previstos e regulados de forma exaustiva no CCI como geradores de responsabilidade civil extracontratual, embora com a aprovação do novo CP tenham deixado de integrar o elenco dos ilícitos penais.

<sup>190</sup> Se não existir, não existirá igualmente responsabilidade civil extracontratual subjectiva, embora possa existir responsabilidade civil extracontratual objectiva ou pelo risco (o CCI, não prevê, contudo, este tipo de responsabilidade para os acidentes de viação).

<sup>191</sup> O Código da Estrada foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2003, de 3 de Abril.

Os requisitos para que se preencha este segundo tipo de ilicitude são: (a) que a lesão os interesses do particular se verifique através da violação de uma norma legal; (b) que a norma violada tutele directamente interesses particulares e não que os interesses particulares sejam protegidos porque tal resulta da protecção de interesses colectivos; e (c) que o dano verificado seja daqueles que a norma visa ao tutelar interesses privados<sup>192</sup>.

Constituem ilícitos especialmente previstos na lei:

No projecto, (a) a ofensa do crédito ou do bom nome (art. 418º); (b) prestação de conselhos, recomendações ou informações (art. 419º); e (c) simples omissões (art. 420º).

No CCI, (a) homicídio doloso ou negligente (art. 1370º); (b) ofensas à integridade física dolosa ou negligente (art. 1371º); e (c) a injúria ou difamação (arts. 1372º a 1380º).

São causas de exclusão da ilicitude<sup>193</sup>: (a) o exercício de um direito ou cumprimento de um dever (prevalece o interesse mais relevante) (art. 326º do projecto); (b) a acção directa (art. 327º do projecto); (c) a legítima defesa (art. 328º do projecto); (d) o estado de necessidade (art. 330º do projecto); e (e) o consentimento do lesado (art. 331º do projecto).

### **O nexo de imputação subjectiva (culpa):**

Culpa em sentido lato é a imputação de um acto ilícito ao seu autor, traduzido num juízo segundo o qual este devia ter-se absterido desse acto<sup>194</sup>. A culpa, para a responsabilização civil, é entendida no sentido lato, abrangendo tanto o dolo como a negligência, ou seja, todas as espécies de comportamentos contrários ao direito, sejam intencionais ou não, mas sempre imputáveis ao causador do dano.

---

<sup>192</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 265.

<sup>193</sup> O CCI não prevê expressamente esta matéria.

<sup>194</sup> Telles, Direito das Obrigações, 1997, pág. 324.

Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito: o lesante, pela capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, podia e devia ter agido de outro modo<sup>195</sup>.

O comportamento causador do prejuízo é ilícito objectivamente desde que viole a diligência objectiva que, relativamente aos interesses de terceiros, tutelados pela ordem jurídica, se impõe.

A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (art. 421º, nº 2, do projecto).

Ou seja, a culpa é apreciada em abstracto, em face das circunstâncias de cada caso, pela diligência de um homem médio em abstracto<sup>196</sup>.

Nos termos do art. 421º, nº 1, do projecto, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.

Porém, a jurisprudência portuguesa, para norma semelhante<sup>197</sup> vem entendendo que a culpa será de presumir quando houver inobservância de normas jurídicas, dispensando-se a sua prova em concreto, desde que, o evento causador da lesão seja um daqueles que a lei pretende evitar quando impôs a disciplina traduzida na norma regra violada.

Como já se referiu, a culpa pode consistir numa acção dolosa, em qualquer das suas modalidades: dolo directo, necessário ou eventual, ou em mera culpa (culpa *stricto sensu* ou negligência).

## **O dano**

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art. 497º do projecto)<sup>198</sup>. O cálculo efectua-se, assim, pela chamada teoria da diferença.

---

<sup>195</sup> Lima e Varela, Código Civil Português Anotado, vol. I, 1987, pág. 474.

<sup>196</sup> Costa, Direito das Obrigações, 1979, pág. 388.

<sup>197</sup> Art. 487º do Código Civil Português de 1966.

<sup>198</sup> Não existe norma semelhante no CCI.

Tal reconstituição é possível de alcançar através de reconstituição natural ou mediante o pagamento de uma indemnização em dinheiro, quando aquela não é possível (art. 501º do projecto).

No entanto na responsabilidade civil, a indemnização nunca poderá exceder o montante dos prejuízos que é a regra comum ou critério geral para fixação do montante da indemnização, quer seja fundada em dolo como em culpa.

O dano ou prejuízo é sempre a ofensa ou lesão dum interesse. Consoante a natureza patrimonial ou moral do interesse lesado, assim o dano poderá ser um dano patrimonial (avaliável em dinheiro) ou moral (não avaliável em dinheiro).

Tanto os danos patrimoniais como os danos morais beneficiam de tutela legal; e a sua ofensa pode acarretar sanções jurídicas civis (os danos morais são também ressarcíveis, como determina o art. 430º, nº 1, do projecto)<sup>199</sup>.

Os danos causados pelo acto ilícito podem, em outra perspectiva, distinguir-se em danos emergentes, se determinam uma diminuição efectiva do património preexistente, e lucros cessantes, quando consistam na frustração de um ganho, dum expectativa legítima de aumento de património (art. 499º do projecto).

O dano emergente compreende a redução do património do lesado, o que existia à data da lesão. O lucro cessante compreende o acréscimo patrimonial que em virtude do dano deixará de ocorrer<sup>200201</sup>.

O art. 499º, nº 2, do projecto, prevê ainda a indemnização por danos futuros. Os danos futuros são aqueles que no momento é previsível que venham a verificar-se<sup>202</sup>.

---

<sup>199</sup> O CCI não contém norma semelhante a esta mas é óbvio que a obrigação de indemnização abrange tanto os danos patrimoniais como os danos morais. Este entendimento extrai-se com segurança da análise dos arts. 1365º a 1367º do CCI, que claramente incluem entre os danos indemnizáveis danos que não têm natureza patrimonial, como sejam a “mutilação” resultante de ofensas à integridade física (art. 1371º) e a ofensa à honra ou bom nome de uma pessoa (arts. 1372º e 1377º).

<sup>200</sup> Pereira, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2001, pág. 265.

<sup>201</sup> Por exemplo, é indemnizável a expectativa que o lesado tinha de vir a auferir um determinado salário como mecânico numa plataforma de exploração petrolífera, trabalho para o qual tinha já sido contratado, se, em virtude acidente de viação da responsabilidade do lesante, ou de agressão corporal, vier a perder um braço e, por esse motivo, não poder mais ser contratado para tal trabalho.

## **Nexo de causalidade**

Nos termos do art. 498º do projecto, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Consagra-se a chamada teoria da causalidade adequada. O facto tem que ser causal do dano.

É a relação necessária entre o evento danoso e ação que o produziu. Não pode existir responsabilidade civil sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou.

### **3. Responsabilidade civil extracontratual pelo risco (ou objectiva)**

A responsabilidade civil pelo risco consiste na reparação do dano, de modo a reconstituir a situação alterada pela verificação do mesmo dano, a lesão de um interesse legítimo baseada não na culpa mas no risco resultante de certas situações ou actividades, e que outrem vai assumir.

Trata-se de domínios em que o homem tira partido de actividades que, potenciando as suas possibilidades de lucro, importam um aumento de risco para os outros<sup>203</sup>.

Dum ponto de vista positivo, a obrigação de indemnizar, na responsabilidade por risco, baseia-se na justiça da imputação da obrigação de indemnizar o lesado àquele que beneficia da actividade que produziu o dano.

Isso tanto pode suceder quando o dano seja produzido por facto ilícito e por culpa de terceiros cuja actividade esteja directamente ao serviço daquele a quem a lei impõe também o dever de indemnizar, como quando o risco de lesão de interesses de outrem resulta de actividades do próprio agente, que com essas actividades lucra, ou que as organiza, embora não exista culpa na sua forma de actuação.

---

<sup>202</sup> O melhor exemplo é o da vítima de acidente de viação, que ainda precisa de realizar intervenções cirúrgicas para recuperar dos danos corporais sofridos.

<sup>203</sup> Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1999, pág. 119.

O princípio da responsabilidade pelo risco tem vindo a sofrer grande incremento, como forma de responsabilização dos promotores de certas actividades lucrativas, com especial incidências nas novas áreas de intervenção dos direitos subjectivos, como sejam o direito do ambiente e o direito do consumidor.

No que respeita à legislação vigente temos essencialmente:

A responsabilidade do comitente, prevista no art. 434º do Código Civil e no art. 1367º do CCI. Para que se verifique a responsabilidade do comitente é necessário que exista uma relação de comissão, ou seja, uma relação que tenha por conteúdo uma prestação realizada por conta e sob a direcção do comitente<sup>204</sup>. Mais é necessária a culpa do comissário, ou seja, que o comissário tenha actuado de tal forma que se tenha preenchido os referidos elementos da responsabilidade civil subjectiva. O projecto prevê uma situação especial de responsabilidade do comitente para o caso do uso de veículos, no art. 437º. Assim, se o acidente resultar de culpa do comissário (por exemplo o condutor do veículo pertencente a uma sociedade comercial), o comitente (no exemplo dado a própria sociedade comercial) também responde pelos danos causados.

Responsabilidade por danos causados por animais, prevista no art. 436º do projecto e no art. 1368º do CCI. A responsabilidade por danos causados por animais pode resultar de culpa do dono ou da pessoa que usa o animal (pode mesmo haver dolo, e inerente responsabilidade criminal, se o dono do animal ou quem o utiliza o incitar a atacar outra pessoa). Será o caso de o dono do animal ou a pessoa que o utiliza não cuidar de o prender<sup>205</sup>. A responsabilidade pelo risco existirá, pois, apenas para os casos em que o dono do animal ou a pessoa que tem a obrigação de o guardar não age com culpa<sup>206</sup>. Ainda assim, existe obrigação de indemnização.

Responsabilidade por acidentes causados por veículos, prevista no art. 440º do projecto<sup>207</sup>. O projecto parte do princípio que a circulação de veículos automóveis constitui uma actividade

---

<sup>204</sup> A situação mais comum será a da relação de trabalho.

<sup>205</sup> O dono do animal ou quem o utiliza tem a obrigação de garantir que o mesmo não cause danos a terceiro. Por exemplo, se o dono de um cão sabe que este é um animal perigoso e que habitualmente ataca as pessoas com quem se cruza, se sair com o cão à rua, tem obrigação de acaimar o mesmo e prendê-lo, como forma de garantir que tal não se verifica. Se não tomar esse cuidado age com culpa.

<sup>206</sup> Por exemplo, pode acontecer que o animal fique solto por causa não imputável ao seu dono (uma derrocada que faça desmoronar o muro do local onde o animal estava preso).

<sup>207</sup> O CCI não prevê este tipo de responsabilidade.

perigosa, para concluir pela existência de responsabilidade objectiva pelos danos que de tal circulação possam resultar, ainda que não se prove culpa de nenhum dos condutores dos mesmos<sup>208</sup>. Mais, pode acontecer que apenas um veículo automóvel esteja envolvido e não se prove a culpa do seu condutor<sup>209</sup>. Ainda aqui o mesmo estará obrigado a indemnizar nos termos da responsabilidade objectiva prevista no art. 440º, nº 1.

Responsabilidade pelos danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás (art. 443º do projecto). Neste caso, porém, a responsabilidade objectiva é delimitada, não só pelos casos de força maior, como ainda quando a instalação se encontrar em boas condições técnicas ao tempo do acidente. É sempre objectiva a responsabilidade se o dano foi causado na condução ou entrega de electricidade ou gás.

A responsabilidade pelo risco tem limites fixados nos arts. 442º e 444º do projecto<sup>210</sup>. A responsabilidade pelo risco, porque não se baseia na culpa do responsável, tem limites que podem ser inferiores e até muito inferiores ao montante dos prejuízos.

#### **4. Responsabilidade civil do Estado e outras pessoas colectivas de Direito Público**

O art. 157º do projecto, refere-se às pessoas colectivas de Direito Privado, o art. 435º do projecto, aplica o mesmo regime ao Estado e às pessoas colectivas de Direito Público, pelos actos dos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de “gestão privada”.

A responsabilidade de Estado ou pessoas colectivas de Direito Público por actos ou funções públicas dos seus órgãos ou funcionários rege-se por princípios diversos não contidos no

---

<sup>208</sup> Por exemplo, normalmente considera-se que a responsabilidade objectiva pela circulação é maior num veículo pesado que num veículo ligeiro. Assim, se ocorrer um acidente entre um veículo pesado e um ligeiro, a medida da obrigação de indemnizar será maior para o veículo pesado (importa, porém, considerar que, nos termos do nº 2 do art. 440º se presume igual a medida da contribuição dos veículos na produção do acidente).

<sup>209</sup> Por exemplo, se uma indivíduo tem um carro novo, que legitimamente supõe que está em perfeito estado de funcionamento, e atropela uma pessoa que se encontrava na berma da estrada porque os travões deixaram de funcionar por defeito de fabrico do veículo, ele não cometeu nenhum facto culposo, mas não deixa de se considerar objectivamente responsável por indemnizar a vítima do acidente pelas lesões por esta sofridas.

<sup>210</sup> Não existem no CCI.

Código Civil. É que então a responsabilidade do Estado ou outras pessoas colectivas de Direito Público (na gestão pública) é mais ampla; não se limitando aos casos em que o funcionário tenha agido ilicitamente e por culpa. Esta responsabilidade deve, pois, ser regulada por legislação específica, conforme previsto no art. 137º, nº 3, da Constituição.

Sucedem, porém, que não existe ainda legislação emanada dos órgãos legislativos nacionais que determine a medida da responsabilidade civil do Estado<sup>211</sup>. Nesta área encontra-se, por exemplo, a responsabilidade decorrente da condenação injusta em processo penal (art. 31º, nº 6, da Constituição).

Os princípios da responsabilidade administrativa do Estado são mais amplos. Não importa averiguar da culpa do agente, ou da culpa do próprio serviço. Não se questiona se houve um mau funcionamento da atividade administrativa. Basta estabelecer a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a acção do agente ou do órgão público. Se o funcionamento do serviço público (bom ou mau não importa) causou um dano, este deve ser reparado.

Analisa-se agora a responsabilidade civil do Estado, decorrente de actos de gestão privada.

Em relação a esta a situação é a mesma da responsabilidade do comitente. Havendo responsabilidade subjectiva dos agentes do Estado, administrativos ou políticos, haverá sempre responsabilidade objectiva do Estado (arts. 435º do projecto e 1367º do CCI).

Em concreto pode ver-se o disposto no art. 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 8/2003, de 18 de Junho (Regulamento de Atribuição e Uso dos Carros do Estado)<sup>212</sup>. Porém, no nº 2 do mesmo preceito estipulou-se que “são excluídos do parágrafo anterior os casos em que o acidente resulte, directa ou indirectamente, de uma contraordenação grave ou muito grave cometida pelo agente do Estado envolvido, nos termos dos artigos 140.º e 141.º do Código da Estrada”. Esta norma só pode ser interpretada no sentido de o Estado poder exercer o direito de regresso contra o seu

---

<sup>211</sup> Desconhece-se legislação sobre o assunto que vigorasse no território nacional à data de 25 de Outubro de 1999 (art. 1º da Lei nº 10/2003, de 10 de Dezembro) e que, portanto, ainda vigore em Timor-Leste. Em último caso deverá aplicar-se o regime previsto para a responsabilidade civil por actos de gestão privada, por analogia.

<sup>212</sup> O Estado assume a responsabilidade dos seus agentes pelos danos pessoais e/ou materiais resultantes de acidentes ou incidentes que envolvam veículo do Estado, quando o respectivo condutor esteja a utilizar o veículo de forma legítima.

funcionário (ou agente), o que significa que não o poderá exercer nos restantes casos. Efectivamente, não poderá o Estado eximir-se à responsabilidade civil objectiva prevista no CCI. Ou no projecto.

No mais deve considerar-se o que se expôs supra relativamente à responsabilidade civil do comitente.

## CAPÍTULO V – Noções Gerais de Contratos

### 1. O contrato

Contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objectiva, auto-disciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades<sup>213</sup>.

O contrato pressupõe necessariamente intervenção de duas ou mais pessoas que se põem de acordo a respeito de determinada coisa. Sem o concurso de duas pessoas, pelo menos, impossível surgir o contrato, não se podendo admitir que alguém seja ao mesmo tempo, credor e devedor de si mesmo, o que viria a constituir verdadeiro *contradictio in adjectis*. Vejam-se os arts. 1233º e 1313º do CCI.

Elementos dos contratos:

- a) A capacidade dos contratantes é o primeiro requisito para a validade dos contratos. Qualquer pessoa pode contratar, desde que não seja absolutamente incapaz (arts. 1329º e 1330º do CCI e 64º e 248º do projecto).
- b) Objeto lícito é o segundo elemento, como sendo a operação que os contraentes visaram a realizar, o interesse que o ato jurídico tem por fim regular (arts. 271º do projecto e 1320º do CCI).
- c) O objeto do contrato, como o da obrigação, tem de ser possível, lícito e suscetível de operação económica. Além disso, não só as coisas presentes como igualmente as futuras podem ser usadas pelos contraentes. O objeto do contrato deve ser certo, ou, no mínimo, determinável.
- d) O último requisito para a validade dos contratos é respeitante à sua forma, que deve ser legal: a forma dá ser às coisas.

---

<sup>213</sup> Gagliano e Filho, Novo curso de direito civil - Obrigações, vol. IV, 2005, pág. 12.

Principais princípios dos contratos:

a) Autonomia da vontade.

O contrato nasce de uma liberdade de contratar, liberdade esta que é denominada autonomia de vontade, ou autonomia privada<sup>214</sup>.

É no princípio da autonomia da vontade que se funda o princípio da liberdade contratual, e este consiste no poder de estipular livremente mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica<sup>215</sup>.

A autonomia de vontade e conseqüente liberdade contratual devem ser vistas sob dois aspectos, o da liberdade de contratar propriamente dita, onde as partes de comum acordo estabelecem o conteúdo do contrato e a liberdade de contratar, que é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, esta, mais utilizada ao se referir aos contratos de adesão.

A regra geral é que, dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver (art. 340º do projecto).

b) Consensualismo. Basta o acordo de duas ou mais vontades para gerar um contrato válido.

c) Obrigatoriedade da convenção.

O princípio da obrigatoriedade da convenção ou do contrato consagra a ideia de que o contrato, uma vez cumpridos os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outro acordo<sup>216</sup>. O contrato constitui uma espécie de lei entre as partes, *pacta sunt servanda*<sup>217</sup>.

---

<sup>214</sup> Noronha, O direito do contrato e seus princípios fundamentais, 1994, pág. 113.

<sup>215</sup> Diniz, Curso de direito civil brasileiro. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, vol. III, 2002, pág. 32.

<sup>216</sup> Neste sentido o art. 341º, nº 1, do projecto e o art. 1338º do CCI.

<sup>217</sup> Rodrigues, Direito civil - Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade, vol. 3, 2002, pág. 15.

Este princípio não é, porém, absoluto, podendo o tribunal modificar as cláusulas contratuais em certas circunstâncias, por forma a equilibrar situações de manifesto desequilíbrio das posição contratual das partes (princípio da equivalência das prestações).

d) Relatividade dos efeitos do contrato.

O contrato vincula apenas as partes que o celebram, não podendo ser oposto a pessoa que nele não teve participação.

Pelo princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico, o contrato não prejudica e nem aproveita a terceiros, vinculando exclusivamente as partes que nele intervieram, pois o ato negocial deriva do acordo de vontade das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo normalmente eficácia em relação a terceiros<sup>218</sup>.

Veja-se o art. 1315º do CCI, que claramente expressa este princípio. No mesmo sentido o art. 341º, nº 2, do projecto.

e) Princípio da boa-fé.

Em sentido objectivo, que é aquele que aqui interessa, a boa-fé constitui um princípio geral de direito, um princípio normativo que implica a valoração da conduta das partes como honesta, correcta e leal; é um princípio norteador de conduta, um padrão objectivo de comportamento, um critério normativo de valoração<sup>219</sup>.

A boa-fé objectiva é o dever de agir de acordo com determinados padrões em função da situação das contrapartes, uma vez que é necessário ponderar, casuisticamente, se estão reunidas as condições suficientes para criar na contraparte um estado de confiança no negócio celebrado, para poder a expectativa ser tutelada<sup>220</sup>.

---

<sup>218</sup> Diniz, Curso de direito civil brasileiro. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, vol. III, 2002, pág. 39.

<sup>219</sup> Stela Marcos de Almeida Neves Barbas, Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do STJ, ano II, tomo 2º, Casa do Juiz, Coimbra, 1994, pág. 13

<sup>220</sup> Noronha, O direito do contrato e seus princípios fundamentais, 1994, pág. 138.

A boa-fé é princípio fundamental dos contratos, quer na sua génese, ou seja, na fase de celebração, quer na sua execução. Vejam-se os arts. 1338º do CCI e 218º e 696º, nº 2, do projecto.

f) Ordem pública.

A ordem pública e os bons costumes, prevalece sobre o princípio da liberdade contratual, cedendo esta quando as cláusulas contratuais contrariem aqueles princípios (arts. 271º do projecto e 1339º do CCI).

A ideia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe a sociedade preservar, os quais não podem ser alterados por convenção entre particulares.

## **2. Formação do contrato**

Para sua formação, os contratos requerem a convergência de, no mínimo, duas vontades coincidentes; ou consentimento; proposta (declaração que parte do proponente) e aceitação (que parte do aceitante).

Negociações preliminares são prévias à formação dos contratos. O contrato não é obrigatório, até porque ainda não existe enquanto tal. No entanto, pode surgir responsabilidade para os participantes dessas negociações: responsabilidade pré-contratual (art. 218º do projecto)<sup>221</sup>.

Proposta é a firme declaração receptícia de vontade dirigida à pessoa com a qual pretendem alguém celebrar um contrato, ou ao público (arts. 215º e 216º do projecto).

A proposta há de ser séria, inequívoca, precisa e completa. O conteúdo da proposta deve denotar a intenção de celebrar o contrato.

---

<sup>221</sup> O CCI não regula expressamente esta matéria.

Uma vez formulada (ressalvadas as exceções previstas em Lei), a proposta vincula o proponente e, portanto, obriga a realização do contrato, caso haja aceitação eficaz (isto é, tempestiva, incondicional e não seguida de retratação)<sup>222</sup>.

Aceitação é a concordância com a proposta (como o próprio nome indica, a aceitação). Pode exteriorizar-se por declaração ou pela prática de actos (p. ex., pelo início do cumprimento ou por actos de apropriação, como quem recebe um livro que não encomendou e inicia sua leitura ou se comporta como seu dono), ou, até mesmo, pelo silêncio (silêncio conclusivo)<sup>223</sup>.

Se a aceitação contém modificações, restrições ou adições em relação ao que foi proposto, é de se entender que houve contraproposta<sup>224</sup>.

O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo<sup>225</sup>.

### **3. Forma e prova dos contratos**

A regra é a forma livre. Esta é constituída por qualquer meio de manifestação da vontade no negócio jurídico, desde que não previsto em lei (art. 210º do projecto).

Porém, quando a lei exige forma especial, esta tem que ser observada, sob pena de nulidade do contrato (art. 211º do projecto)<sup>226</sup>.

Quando a lei não exigir forma especial para o contrato, este pode ser provado por qualquer meio legalmente admissível (art. 502º do CPC).

---

<sup>222</sup> Art. 221º do projecto.

<sup>223</sup> Art. 209º do projecto.

<sup>224</sup> Art. 224º do projecto.

<sup>225</sup> Art. 223º do projecto.

<sup>226</sup> Embora não exista norma semelhante no CCI, as normas que prevêm formalidades especiais para os contratos sancionam com a nulidade a sua inobservância.

Mas, quando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior (art. 578º, nº 1, do CPC).

Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contando que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório (art. 578º, nº 1, do CPC).

No primeiro caso trata-se daquilo a que se chama formalidade *ad substantiam* e no segundo formalidade *ad probationem*.

Está-se em presença de uma formalidade *ad substantiam*, quando a lei se limita a exigir certo documento como forma de declaração negocial, sem dizer mais nada<sup>227</sup>.

#### **4. Interpretação dos contratos**

Os artigos 227º a 229º do projecto do Código Civil se determinam as regras de interpretação das declarações negociais, no artigo 230º do mesmo projecto prevê-se a ocorrência de questões relacionadas com o objecto do contrato, que poderiam ter sido, mas não foram, regulamentadas pelos contraentes e, conseqüentemente, os meios de integração da declaração negocial.

Tais meios integrativos são, em primeira linha, o recurso às normas supletivas, na medida em que o normativo legal a que recorreremos começa por referir que a sua doutrina só se aplica na falta de disposição especial.

Em segundo lugar, apelar-se-á à vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou seja, à sua vontade hipotética ou conjectural.

---

<sup>227</sup> Furtado, Manuel de Arrendamento Urbano, vol. I, 2007, págs. 450-455.

Por fim, se este critério integrativo se não mostrar operativo, por não haver coincidência entre as vontades hipotéticas dos contraentes ou, havendo tal coincidência, o resultado apurado ser injusto, adotar-se-á a solução mais compatível com os ditames da boa fé.

Sobre esta matéria regulam os artigos 1347º, 1350º e 1351º.

Assim, para integrar os casos de omissão, prevê-se, para além do recurso aos costumes, será considerado o elemento sistemático, as estipulações expressamente previstas e finalmente as estipulações da lei.

## BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Diogo Freitas do, Manual de Introdução ao Direito, volume I, Coimbra: Almedina, 2004.
- ANDRADE, Manuel de, Teoria Geral da Relação Jurídica, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, O Direito. Introdução e Teoria Geral, 13ª edição refundida, Coimbra: Almedina, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2000.
- CANOTILHO, Gomes, e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 4ª edição revista, 2007.
- COSTA, Almeida e, Direito das Obrigações, 3ª edição, Coimbra: Almedina, 1979.
- COSTA, Judith Martins, Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- DAVID, René, Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, São Paulo: Martins Fontes, 3ª edição, 1998.
- DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, vol. III, São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- DIOGO, Luís da Costa, e JANUÁRIO, Rui, Noções e Conceitos Fundamentais de Direito, Lisboa: Quid Juris, 2007.
- FERNANDES, Carvalho, Direito Civil (Teoria Geral), vol. I, tomo II, edição policopiada da FDUL, 1980.
- FURTADO, Pinto, Manual de Arrendamento Urbano, vol. I, 4ª edição actualizada, Coimbra: Almedina, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, e FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo curso de direito civil - Obrigações, vol. IV, São Paulo: Saraiva, 2005.
- LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes (com a colaboração de Henrique Mesquita), Código Civil Português Anotado, vol. III, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- MESQUITA, Henrique, Direitos Reais, Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional”, tomo II, 3ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- NORONHA, Fernando, O direito do contrato e seus princípios fundamentais, São Paulo: Saraiva, 1994.
- PEREIRA, Manuel Neves, Introdução ao Estudo do Direito e às Obrigações, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2001.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição actualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 4ª edição, Coimbra: Almedina, 2005.

RODRIGUES, Sílvio, Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, 28ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Sílvio, Direito Civil - Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade, vol. III, São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

TELLES, Galvão, Direito das Obrigações, 7ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

VASCONCELOS, coordenação de Pedro Carlos Bacelar de, Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Braga: Campus de Gualtar, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 6ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2006.

# ÍNDICE